

QUADRO COMPARATIVO – MINUTA DE CIRCULAR SUSEP – REGIMES ESPECIAIS
NORMATIVO VIGENTE, NOVA REDAÇÃO E JUSTIFICATIVA

NORMATIVO VIGENTE	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA/COMENTÁRIOS
	<p style="text-align: center;">SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS</p> <p>CIRCULAR SUSEP N.º XXX, DE XX DE XXXXX DE 2022.</p>	
	<p>Dispõe sobre os Regimes Especiais de Direção Fiscal, de Intervenção e de Liquidação Extrajudicial e Ordinária aplicáveis às seguradoras, às sociedades de capitalização, às entidades abertas de previdência complementar e aos resseguradores locais.</p>	<p>Disciplina a Res. CNSP nº 395, de 11 de dezembro de 2020.</p>
	<p>O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alínea "b" do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, o § 2º do art. 3º o Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, o art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o art. 110 da Resolução CNSP nº 395, de 11 de dezembro de 2020, e o que consta do Processo Susep nº 15414.634870/2022-14,</p>	
	RESOLVE:	

	CAPÍTULO I INTRODUÇÃO	
	Seção I Do Objeto	
Res. CNSP nº 395, de 2020: Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os Regimes Especiais de Direção Fiscal, de Intervenção e de Liquidação Extrajudicial e Ordinária aplicáveis às seguradoras, às sociedades de capitalização, às entidades abertas de previdência complementar e aos resseguradores locais. Art. 110. Fica a Susep autorizada a baixar normas complementares necessárias à execução das disposições desta Resolução.	Art. 1º Esta Circular dispõe sobre os Regimes Especiais de Direção Fiscal, de Intervenção e de Liquidação Extrajudicial e Ordinária aplicáveis às seguradoras, às sociedades de capitalização, às entidades abertas de previdência complementar e aos resseguradores locais.	Novo artigo. Redação baseada no art. 1º c/c art. 110 da Res. CNSP nº 395, de 2020.
	Seção II Das Definições	
	Art. 2º Para os fins do disposto nesta Circular, consideram-se:	Novo artigo. Estabelece definições para expressões utilizadas frequentemente ao longo da Circular.
	I – Cadastro Único de Interventores e Liquidantes: cadastro com o registro das pessoas naturais e jurídicas que manifestarem interesse no exercício do encargo de Interventor ou de Liquidante Extrajudicial no âmbito do mercado supervisionado pela Susep; e	Novo inciso. Conceitua o cadastro único de que trata o § 1º do art. 44 da Res. CNSP nº 395, de 2020.
	II - Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais: órgão da Susep com competência para	Novo inciso. Art. 2º da IN nº 15, de 20 de outubro de 2022, c/c art. 24 da Res. CNSP nº 449, de 18 de

	<p>supervisionar os processos e atividades relacionados aos Regimes Especiais de Direção Fiscal, de Intervenção e de Liquidação Ordinária e Extrajudicial.</p>	<p>outubro de 2022. As áreas técnicas de que trata este inciso são a COREP e a CGRAJ.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ENTRE OS REGIMES ESPECIAIS DE DIREÇÃO FISCAL, INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL</p>	
	<p style="text-align: center;">Seção I Da Remuneração</p>	
<p>Item 1.8 da Circular Susep nº 556: Os honorários de Diretor Fiscal, nos termos da legislação em vigor e devidamente atualizados monetariamente, segundo os mesmos parâmetros estabelecidos para os subsídios devidos aos analistas técnicos da SUSEP, deverão ser suportados pela entidade supervisionada.</p> <p>Art. 27 da Res. CNSP Nº 395: A remuneração do Interventor e do Assistente do Interventor quando houver, limitada à remuneração percebida pelos antigos gestores, será estabelecida pela Susep e paga pela supervisionada em Regime Especial de Intervenção.</p>	<p>Art. 3º A remuneração do Diretor Fiscal, do Interventor e do Liquidante Extrajudicial será paga com recursos da supervisionada diretamente aos beneficiários.</p>	<p>Novo artigo. Consolida e uniformiza em um único dispositivo a remuneração para todos os titulares e assistentes dos Regimes Especiais.</p>

<p>Art. 49 da Res. CNSP Nº 395. A remuneração do Liquidante e do Assistente do Liquidante se houver, será estabelecida pela Susep e paga pela supervisionada submetida ao Regime Especial de Liquidação Extrajudicial.</p>		
<p>Parágrafo único do art. 3º da Circular Susep nº 328, de 2006: A remuneração a ser paga ao Assistente corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do que receber o titular do regime especial.</p> <p>Art. 14 da Circular Susep nº 478, de 2013: Aplica-se o disposto nos artigos 9º, 10, 12 e 13 desta Circular ao assistente técnico designado pela Susep, o qual perceberá remuneração mensal equivalente a 80% (oitenta por cento) daquela devida ao liquidante da respectiva massa.</p>	<p>Parágrafo único. A remuneração do Assistente será equivalente a 80% (oitenta por cento) daquela devida ao Diretor Fiscal, ao Interventor e ao Liquidante Extrajudicial.</p>	<p>Novo parágrafo único. Uniformização de critérios de remuneração para o Assistente de todos os Regimes Especiais. A redação do art. 3º da Circular nº 328, de 2006, prevê o percentual de 50%. Já em 2013, a Circular nº 478 passou a prever o percentual de 80% para o Assistente de Liquidação Extrajudicial.</p>
<p>Art. 1º da Circular Susep nº 328, de 2006: As sociedades seguradoras e de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar, quando submetidas a um dos regimes</p>	<p>Art. 4º A remuneração do Diretor Fiscal, do Interventor e do Liquidante Extrajudicial terá como referência a segmentação definida pelos critérios estabelecidos na Resolução CNSP nº 388, de 8 de setembro de 2020, ou outro normativo que</p>	<p>Novo artigo. Melhoria na redação do dispositivo, deixando-o mais claro, além da proposta de alterar a segmentação da supervisionada para fins de remuneração do titular do Regime Especial.</p>

<p>especiais, serão classificadas pelo Conselho Diretor da SUSEP em uma das categorias definidas no art. 3º desta Circular, em função de seu porte econômico-financeiro e do grau de complexidade das suas atividades sociais, para fins de fixação da remuneração de seus condutores, podendo ser reclassificadas, sempre que necessário, de acordo com o curso do regime especial.</p> <p>Art. 3º da Circular Susep nº 328, de 2006: O exercício das funções de Liquidante, Interventor, Diretor-Fiscal ou Assistente será remunerado, mensalmente, segundo a classificação abaixo, observadas as disposições do parágrafo único deste artigo.</p> <p>Art. 9º da Circular Susep nº 478, de 2013. Para fins de fixação da remuneração do liquidante, a entidade submetida a regime de liquidação extrajudicial será classificada pelo Conselho Diretor da Susep, em categorias definidas de acordo com o respectivo porte econômico-financeiro e grau de complexidade da gestão da massa liquidanda.</p>	<p>venha a lhe substituir no tratamento do tema, e será:</p>	<p>Proposta de remuneração (referência) a partir da segmentação das supervisionadas criada pela Res. CNSP nº 388, de 8 de setembro de 2020; mas ao mesmo tempo permitindo que o Conselho Diretor altere, se necessário, a remuneração em função do andamento dos negócios, mais especificamente do grau de complexidade de atividades desempenhadas pelo titular do Regime Especial, capturando, desta maneira, variáveis não previstas na Res. CNSP nº 388.</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Inciso II do art. 3º da Circular Susep nº 328, de 2006: II – Direção Fiscal:	I – para o Diretor Fiscal: a) segmento S1 e S2: R\$ 7.540,00 (sete mil quinhentos e quarenta reais); b) – segmento S3: R\$ 5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais); e c) – segmento S4: R\$ 4.090,00 (quatro mil e noventa reais).	Sem alteração.
Alínea “a” do inciso II do art. 3º da Circular Susep nº 328, de 2006: Categoria A: R\$ 7.540,00 (sete mil quinhentos e quarenta reais)		Sem alteração de valores, apenas a segmentação.
Alínea “b” do inciso II do art. 3º da Circular Susep nº 328, de 2006: Categoria A: R\$ 7.540,00 (sete mil quinhentos e quarenta reais)		Sem alteração de valores, apenas a segmentação.
Alínea “c” do inciso II do art. 3º da Circular Susep nº 328, de 2006: Categoria A: R\$ 7.540,00 (sete mil quinhentos e quarenta reais)		Sem alteração de valores, apenas a segmentação.
Inciso I do art. 3º da Circular Susep nº 328, de 2006: II – Liquidação Extrajudicial ou Intervenção:	II – para o Interventor e para o Liquidante Extrajudicial:	Sem alteração.
Alínea “a” do inciso I do art. 3º da Circular Susep nº 328, de 2006: a) Categoria Especial: R\$ 16.550,00 (dezesseis mil quinhentos e cinquenta reais); Inciso I do § 2º do artigo 9º da Circular Susep nº 478, de 2013: I - Categoria Especial: R\$ 21.391,00 (vinte e um mil e trezentos e noventa e um reais);	a) segmento S1 e S2: R\$ 21.391,00 (vinte e um mil e trezentos e noventa e um reais);	Nova alínea. Proposta de uniformização das remunerações do Interventor e do Liquidante Extrajudicial. Entende-se que o desempenho das atribuições do Interventor exige, em contrapartida, remuneração semelhante à percebida pelo Liquidante Extrajudicial.
Alínea “b” do inciso I do art. 3º da Circular Susep nº 328, de 2006: b)	b) segmento S3: R\$ 18.546,00 (dezoito mil e quinhentos e quarenta e seis reais); e	Nova alínea. Proposta de uniformização das remunerações do Interventor e do Liquidante Extrajudicial. Entende-se que o desempenho das

<p>Categoria A: R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais);</p> <p>Inciso II do § 2º do artigo 9º da Circular Susep nº 478, de 2013: II - Categoria A: R\$ 18.546,00 (dezoito mil e quinhentos e quarenta e seis reais); e</p>		<p>atribuições do Interventor exige, em contrapartida, remuneração semelhante à percebida pelo Liquidante Extrajudicial.</p>
<p>Alínea “c” do inciso I do art. 3º da Circular Susep nº 328, de 2006: c)</p> <p>Categoria B: R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais); e</p> <p>Inciso III do § 2º do artigo 9º da Circular Susep nº 478, de 2013: III - Categoria B: R\$ 15.003,00 (quinze mil e três reais).</p>	<p>c) segmento S4: R\$ 15.003,00 (quinze mil e três reais).</p>	<p>Nova alínea. Proposta de uniformização das remunerações do Interventor e do Liquidante Extrajudicial. Entende-se que o desempenho das atribuições do Interventor exige, em contrapartida, remuneração semelhante à percebida pelo Liquidante Extrajudicial.</p>
<p>Alínea “d” do inciso I do art. 3º da Circular Susep nº 328, de 2006: d)</p> <p>Categoria C: R\$ 5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais);</p>		<p>Proposta de suprimir essa categoria. Simplificação da classificação, restringindo a três categorias ou segmentos. A Circular Susep nº 478, de 2013 (art. 9º), já havia eliminada a categoria “C” para a Liquidação Extrajudicial, prevista originalmente na Circular Susep nº 328, de 2006, em seu art. 3º.</p>
<p>Art. 5º da Circular Susep nº 328, de 2006: Quando houver a designação de um mesmo titular para conduzir o Regime Especial de mais de uma supervisionada, a remuneração deste sofrerá um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento), por supervisionada, considerada para efeito de base de cálculo aquela enquadrada na mais elevada categoria.</p>	<p>§ 1º Quando houver a designação de um mesmo titular para conduzir o Regime Especial de mais de uma supervisionada, a remuneração deste sofrerá um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento), por supervisionada, considerada para efeito de base de cálculo aquela enquadrada na mais elevada categoria.</p>	<p>Novo parágrafo. Proposta de simplificação e uniformização dos critérios entre os regimes, estabelecendo o percentual de acréscimo de 20% e deixando a cargo da área técnica a conveniência e oportunidade de determinar a quantidade de regimes por titular; tudo isso em função da</p>

<p>calculado sobre o valor da remuneração correspondente à entidade enquadrada na mais elevada categoria:</p> <p>I - até três entidades: mais 15% (quinze por cento), por entidade; e</p> <p>II - quatro entidades: mais 20% (vinte por cento), por entidade.</p> <p>§ 3º do artigo 9º da Circular 478, de 2013: Quando houver a designação de um mesmo titular para conduzir a liquidação de mais de uma entidade, até o limite máximo de três, a remuneração deste sofrerá um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento), por entidade, considerada para efeito de base de cálculo aquela enquadrada na mais elevada categoria.</p>		<p>complexidade e do volume de trabalho aplicáveis ao caso concreto.</p>
<p>Art. 6º da Circular Susep nº 328, de 2006: Para efeito da aplicação do disposto no artigo anterior será feito o rateio do valor apurado entre as entidades envolvidas, na proporção correspondente à categoria de cada uma.</p> <p>§ 4º do artigo 9º da Circular 478, de 2013: Para efeito da aplicação do</p>	<p>§ 2º Para efeito da aplicação do disposto no parágrafo anterior, será feito o rateio do valor apurado entre as supervisionadas envolvidas, na proporção correspondente à categoria de cada uma.</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>disposto no parágrafo anterior, será feito o rateio do valor apurado entre as entidades envolvidas.</p>		
<p>Art. 1º da Circular Susep nº 328, de 2006: As sociedades seguradoras e de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar, quando submetidas a um dos regimes especiais, serão classificadas pelo Conselho Diretor da SUSEP em uma das categorias definidas no art. 3º desta Circular, em função de seu porte econômico-financeiro e do grau de complexidade das suas atividades sociais, para fins de fixação da remuneração de seus condutores, podendo ser reclassificadas, sempre que necessário, de acordo com o curso do regime especial.</p> <p>§ 1º do art. 9º da Circular Susep nº 478, de 2013: O Conselho Diretor promoverá a reclassificação de categoria, sempre que necessário, de acordo com o curso do processo de liquidação.</p>	<p>§ 3º O Conselho Diretor poderá alterar a remuneração do titular do Regime Especial para uma das outras duas faixas de valores, sempre que necessário, de acordo com o curso do processo do Regime Especial e após manifestação da Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais.</p>	<p>Ajuste redacional, sem alteração substancial do mérito. Permite ao Conselho Diretor “ajustar”, sempre dentro da mesma faixa, a remuneração do titular do Regime Especial em decorrência de variáveis não mensuradas pela Res. nº 388.</p> <p>Complemento do dispositivo permitindo que a Área Técnica se manifeste previamente à alteração da remuneração do titular do Regime Especial pelo Conselho Diretor.</p>
<p>Art. 4º da Circular Susep nº 328, de 2006: As remunerações previstas nesta Circular serão reajustadas tomando-se por base os mesmos</p>	<p>.</p>	<p>Suprimir. Dispositivo vigente desde 2006, mas nunca implementado. A revisão da remuneração será realizada juntamente com a revisão periódica do normativo.</p>

<p>índices e datas aplicados às remunerações regularmente pagas aos servidores da SUSEP, e correrão por conta das entidades submetidas aos regimes especiais.</p>		
<p>§ 6º do art. 9º da Circular Susep nº 478, de 2013: Em qualquer hipótese prevista nesta Circular, deverá ser observado o teto remuneratório determinado pela Lei nº 8.852/94.</p> <p>§ 1º art. 8º da Res. CNSP nº 395, de 2020: O condutor do Regime Especial de Direção Fiscal deverá contar com o concurso de pelo menos um assistente.</p>	<p>§ 5º Aplica-se ao condutor do Regime Especial de Direção Fiscal, Intervenção e Liquidação Extrajudicial e ao(s) seu(s) Assistente(s) o teto remuneratório determinado pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, sempre que cabível.</p>	<p>Novo parágrafo. Proposta de uniformização entre os critérios dos regimes, explicitando que o teto remuneratório também se aplica ao Diretor Fiscal e ao Interventor.</p>
<p>Art. 8º da Circular Susep nº 478, de 2013: A remuneração do liquidante será constituída de parcela fixa e outra variável, de acordo com critério de desempenho previsto nesta Circular.</p> <p>Art. 10 da Circular Susep nº 478, de 2013: O liquidante que encerrar o regime de liquidação extrajudicial em razão do pagamento dos credores ou, ainda, cuja atuação possibilitar a recuperação da entidade submetida a regime de liquidação extrajudicial, fará jus à percepção de acréscimo pecuniário, custeado pela massa</p>	<p>Art. 5º A remuneração do Liquidante e do(s) Assistente(s), quando houver, será constituída por uma parcela fixa e outra variável, sendo que:</p>	<p>Novo artigo. Proposta de ajuste na redação, mantendo a remuneração fixa e variável para o Liquidante Extrajudicial.</p> <p>Entretanto, os critérios para que o titular do regime faça jus a parcela variável mudam, haja vista que a regra atual nunca foi atingida (art. 10 da Circular Susep nº 478, de 2013).</p> <p>A proposta de remuneração variável objetiva estimular o condutor do regime a encerrar o Regime Especial o quanto antes.</p>

<p>liquidanda, o qual será calculado da seguinte forma:</p> <p>I - Prazo inferior a 2 (dois) anos, contados da data de sua designação: valor equivalente a 6 (seis) remunerações mensais; e</p> <p>II - Prazo superior a 2 (dois) e inferior a 3 (três) anos, contados da data de sua designação: valor equivalente a 3 (três) remunerações mensais.</p>		
	<p>I – a parcela fixa, a ser paga mensalmente, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 4º; e</p>	<p>Novo inciso. Proposta de remuneração fixa.</p>
	<p>II - a parcela variável será constituída por uma reserva, com aporte mensal de 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II, do art. 4º.</p>	<p>Novo inciso. Proposta de remuneração variável. Proposta de remuneração baseada no art. 24 da Lei nº 11.101 (Lei de Falências), inclusive em relação aos percentuais estabelecidos para a remuneração fixa e também para a remuneração variável.</p>
<p>§2º do art. 10 da Circular Susep nº 478, de 2013: A remuneração prevista para o liquidante neste artigo não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do total do ativo da massa, nos termos do art. 82 do Decreto nº 60.459, de 1967.</p>	<p>§ 1º A remuneração total paga ao Liquidante Extrajudicial e ao(s) Assistente(s) será limitada a 5% (cinco por cento) do ativo total da supervisionada.</p>	<p>Proposta de parágrafo. Aplicação prática do art. 106 do Decreto-Lei nº 73, de 1966:</p> <p><i>Art 106. A SUSEP terá direito à comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação, competindo ao Superintendente arbitrar a gratificação a ser paga aos inspetores e funcionários encarregados de executá-los</i></p>
	<p>§ 2º O pagamento da parcela variável ocorrerá somente ao Liquidante Extrajudicial e ao(s) Assistente(s), quando houver, que encerrar o</p>	<p>Proposta de parágrafo. Proposta de pagamento da parcela variável apenas ao responsável por encerrar o Regime Especial.</p> <p>Aplicável também ao Assistente, se houver.</p>

	Regime Especial, após aprovação das contas finais.	
	Seção II Do Assistente	
Parágrafo único do art. 14 da Circular Susep nº 478, de 2013: O assistente técnico auxiliará o liquidante e deverá reportar à Susep eventuais divergências ou indícios de irregularidade na condução do processo de liquidação.	Art. 6º O Assistente auxiliará o Diretor Fiscal, o Interventor ou o Liquidante Extrajudicial, reportando à Susep eventuais divergências ou indícios de irregularidade na condução do Regime Especial, além de ser o substituto eventual do Diretor Fiscal, do Interventor ou do Liquidante, devendo constar na sua nomeação tal qualificação.	Novo artigo. Maior clareza na redação e inclusão de dispositivo conferindo ao Assistente a atribuição de substituir o responsável pela condução do Regime Especial na sua impossibilidade, evitando maiores prejuízos ao Regime.
	Parágrafo único. No caso de Interventor ou de Liquidante Extrajudicial ser pessoa jurídica, não será permitida a nomeação de assistente.	Proposta de parágrafo. Pela própria definição, a pessoa jurídica deverá possuir toda a estrutura necessária para a condução do regime especial por seus próprios colaboradores e recursos.
Art. 40 da Res. CNSP nº 335, de 2015: O assistente poderá ser dispensado, em qualquer tempo, a critério do Diretor competente, após manifestação da área técnica da Susep, quanto aos requisitos previstos na legislação vigente.	Art. 7º O Assistente poderá ser dispensado, a qualquer tempo, a critério do Diretor competente, após manifestação da Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais.	Novo artigo. A redação deste artigo se baseia no art. 40 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).
	Seção III Do Cadastro Único de Interventores e Liquidantes	
§ 1º do art. 44 da Resolução CNSP nº 395, de 2020: A Susep manterá Cadastro Único de Liquidantes, que poderá ser utilizado na indicação da pessoa jurídica ou natural para	Art. 8º A Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais organizará e manterá o Cadastro Único de Interventores e Liquidantes.	Artigo Novo. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central, que utiliza esse mesmo mecanismo de seleção dos responsáveis pela condução de Regimes de Resolução.

desempenhar a função de Liquidante, desde que preencham os requisitos mínimos elencados no art. 85.		
	Parágrafo único. As comunicações entre a Susep e as pessoas interessadas no exercício da função de Interventores ou Liquidantes Extrajudiciais ocorrerão através de endereço eletrônico informado no formulário de inscrição do Cadastro Único de Interventores e Liquidantes.	Artigo parágrafo único. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central, que utiliza esse mecanismo de seleção de responsáveis pela condução de Regimes de Resolução.
	Art. 9º As pessoas interessadas em solicitar a sua inclusão no Cadastro Único de Interventores e Liquidantes deverão preencher o formulário de inscrição disponível no anexo desta Circular e encaminhar, através do endereço eletrônico cadastrounico@susep.gov.br , os seguintes documentos:	Artigo Novo. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central. Anexo proposta de modelo para inscrição no Cadastro Único, baseado no cadastro do Bacen.
	I – cópia de documento oficial de identidade ou cópia de estatuto ou contrato social consolidado, conforme o caso;	Novo dispositivo. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central.
	II – cópia de certificado de conclusão de curso de graduação; e	Novo dispositivo. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central.
	III - currículo detalhado.	Novo dispositivo. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central.
	§ 1º No formulário de inscrição, a solicitante deverá informar o endereço, telefone e e-mail de contato, bem como indicar a área geográfica de atuação pretendida.	Novo dispositivo. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central.
	§ 2º Caso a solicitante seja pessoa jurídica, os documentos indicados nos incisos II e III serão os	Novo dispositivo. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central.

	relacionados ao responsável indicado pela condução da nomeação.	
	Art. 10. O responsável pela condução do Regime Especial e seu substituto, se houver, serão indicados no ato de inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Único de Interventores e Liquidantes.	Novo dispositivo. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central.
	Art. 11. Após verificar o preenchimento do formulário de inscrição e certificar a entrega de todos os documentos referidos no art. 9º, a Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais comunicará ao interessado:	Artigo Novo. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central.
	I - o recebimento de sua inscrição; ou	Novo dispositivo. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central.
	II – o não acolhimento da inscrição, com a indicação dos documentos não entregues.	Novo dispositivo. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central.
	§ 1º O registro da inscrição não implica certificação da idoneidade ou do atendimento aos requisitos por parte do inscrito, nem presume o direito de designação para o exercício do encargo.	Novo dispositivo. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central.
	§ 2º Não haverá ordem de classificação ou de antiguidade dos inscritos.	Novo dispositivo. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central.
	§ 3º É responsabilidade dos inscritos manter atualizadas todas as informações e os documentos apresentados.	Novo dispositivo. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central.
	§ 4º Caso o pedido de inscrição não seja acolhido, o interessado poderá efetuar novo pedido comprovando haver sanado o defeito.	Novo dispositivo. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central.
	Art. 12. A inscrição poderá ser excluída do Cadastro Único de Interventores e Liquidantes, a qualquer tempo, caso venha a ser apurada:	Artigo Novo. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central.

	I – circunstância que possa afetar a reputação do inscrito; e	Novo dispositivo. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central.
	II – falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução da inscrição.	Novo dispositivo. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central.
Art. 81 da Res. CNSP nº 395, de 2020: A Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais da Susep selecionará, entre pessoas que preencham os requisitos mínimos elencados no art. 85, até três para o exercício da função de Interventor ou Liquidante para cada caso específico e indicará seus nomes para o Comitê Técnico de Regimes Especiais.	Art. 13. Quando for necessária a designação de Interventor ou Liquidante Extrajudicial, a Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais selecionará e indicará até 3 (três) inscritos no Cadastro Único de Interventores e Liquidantes para o caso específico.	Artigo Novo. Baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central.
	Parágrafo único. As indicações da Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais serão fundamentadas com os requisitos abaixo, além de outros que julgar oportunos:	Novo dispositivo. Necessidade de conferir transparência ao processo seletivo.
	I – capacitação técnica;	Novo dispositivo. Inclusão de requisitos objetivos.
	II – experiência prévia na administração ou na prestação de serviços a instituição de porte e atividades iguais ou equivalentes àquela na qual o indicado poderá atuar;	Novo dispositivo. Inclusão de requisitos objetivos.
	III – experiência prévia como Diretor Fiscal, Interventor, Liquidante ou Administrador Judicial;	Novo dispositivo. Inclusão de requisitos objetivos.
	IV – avaliação da Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais quanto à qualidade da atuação, caso a experiência prévia referida no inciso III tenha sido no mercado supervisionado pela Susep;	Novo dispositivo. Inclusão de requisitos objetivos.

	V – a quantidade de regimes de resolução eventualmente sendo conduzidas pela mesma pessoa; e	Novo dispositivo. Inclusão de requisitos objetivos.
	VI – experiência prévia na supervisão de instituição de porte e atividades iguais ou equivalentes àquela a que o indicado poderá atuar.	Novo dispositivo. Inclusão de requisitos objetivos.
Art. 81 da Res. CNSP nº 395, de 2020: A Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais da Susep selecionará, entre pessoas que preencham os requisitos mínimos elencados no art. 85, até três para o exercício da função de Interventor ou Liquidante para cada caso específico e indicará seus nomes para o Comitê Técnico de Regimes Especiais. Art. 85 da Res. CNSP nº 395, de 2020: Os interessados em ocuparem as funções de Interventor e de Liquidantes das empresas submetidas aos Regimes Especiais deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:	Art. 14. Antes de formalizar as indicações ao Comitê Técnico de Regimes Especiais, a Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais solicitará ao(s) pré-selecionado(s) que apresente(m) os seguintes documentos:	Novo artigo. Após a análise da documentação básica, os pré-selecionados pela Área Técnica deverão comprovar a experiência alegada no currículo e apresentar as devidas certidões e declarações.
Inciso I do art. 85 da Res. CNSP nº 395, de 2020: comprovação de capacitação técnica e experiência profissional em áreas afins à atividade a ser exercida no Regime Especial;	I – comprovação da capacitação técnica e experiência profissional do responsável pela condução da nomeação, podendo incluir:	Inciso baseado na Portaria nº 94.854, de 2017 do Banco Central.

	a) diplomas e títulos;	Novo dispositivo. Apresenta os documentos necessários para comprovação da experiência alegada no currículo.
	b) portarias de nomeação para o exercício da função de Diretor Fiscal, Interventor, Liquidante Extrajudicial ou Administrador Judicial de outras entidades;	Novo dispositivo. Apresenta os documentos necessários para comprovação da experiência alegada no currículo.
	c) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e declaração do empregador ou ex-empregador, ou documento equivalente, indicando a natureza do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas;	Novo dispositivo. Apresenta os documentos necessários para comprovação da experiência alegada no currículo.
	d) certidão de tempo de serviço que informe o período, com início e fim, se for o caso, e a natureza do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas;	Novo dispositivo. Apresenta os documentos necessários para comprovação da experiência alegada no currículo.
	e) na hipótese de serviço prestado como autônomo, contrato de prestação de serviços ou Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), acrescido de declaração do contratante que informe o período, com início e fim, se for o caso, e a natureza do serviço realizado; e	Novo dispositivo. Apresenta os documentos necessários para comprovação da experiência alegada no currículo.
	f) certidão ou outro documento que ateste registro regular no conselho de fiscalização da sua profissão, quando houver.	Novo dispositivo. Apresenta os documentos necessários para comprovação da experiência alegada no currículo.
Inciso II do art. 85 da Res. CNSP nº 395, de 2020: não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado.	II – certidão de antecedentes criminais federal;	Sem alteração.

Inciso II do art. 85 da Res. CNSP nº 395, de 2020: não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado.	III – certidão de antecedentes criminais dos estados de residência dos últimos 5 (cinco) anos;	Sem alteração.
Inciso III do art. 85 da Res. CNSP nº 395, de 2020: não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação falimentar, administrativa ou como servidor público;	IV – certidão negativa para ação civil pública de improbidade administrativa federal;	Sem alteração.
Inciso III do art. 85 da Res. CNSP nº 395, de 2020: não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação falimentar, administrativa ou como servidor público;	V – certidão negativa para ação civil pública de improbidade administrativa dos estados de residência nos últimos 5 (cinco) anos;	Sem alteração.
Inciso V do § 1º do art. 25 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015: Art. 25. Os Liquidantes serão preferencialmente servidores ativos ou inativos da Susep ou, na impossibilidade, outros servidores públicos federais ativos ou inativos, empregados de Empresa Pública ou de Sociedades de Economia Mista, que possuam graduação e experiência em área afim com as atividades a serem exercidas. § 1.º A nomeação de Liquidante estará condicionada à apresentação dos seguintes documentos: (...)	VI – certidão de quitação eleitoral;	Novo inciso. A redação deste inciso se baseia no inciso V do § 1º do art. 25 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).

V - Certidão de Quitação Eleitoral;		
Inciso VI do § 1º do art. 25 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015: (...)	VII – certidão de crimes eleitorais;	Novo inciso. A redação deste inciso se baseia no inciso VI do § 1º do art. 25 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).
VI - Certidão de Crimes Eleitorais;		
Inciso VII do § 1º do art. 25 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015: (...)	VIII – declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio particular;	Novo inciso. A redação deste inciso se baseia no inciso VII do § 1º do art. 25 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).
VII - Declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio particular;		
Item 1.3 do anexo da Circular Susep nº 555, de 2017: O interventor e seus assistentes não poderão manter qualquer vínculo ou interesse conexo com a supervisionada, ou com outra sociedade congênere, inclusive relação de parentesco, consanguíneo ou por afinidade, até terceiro grau com seus sócios ou administradores, controladores ou representantes legais, ou deles ser amigo, inimigo ou dependente;	IX – declaração de ausência de qualquer vínculo ou interesse conexo com a supervisionada, ou com outra sociedade congênere, inclusive relação de parentesco, consanguíneo ou por afinidade, até terceiro grau com seus sócios ou administradores, controladores ou representantes legais, ou deles ser amigo, inimigo ou dependente;	Novo inciso Redação baseada na Circular Susep nº 555, de 2017.
Inciso VI do art. 85 da Res. CNSP nº 395, de 2020: não ter firmado contratos ou parcerias, como fornecedor, comprador, demandante ou ofertante de bens e serviços de qualquer natureza, com a empresa submetida ao Regime Especial ou com algum de seus sócios, acionista ou	X – declaração que não firmou contratos ou parcerias, como fornecedor, comprador, demandante ou ofertante de bens e serviços de qualquer natureza, com a supervisionada a ser submetida ao Regime Especial nos últimos 4 (quatro) anos;	Novo inciso Redação baseada no inciso VI do art. 85 da Res. CNSP nº 395, de 2020.

coligadas, em período inferior a 4 (quatro) anos antes da data da nomeação.		
Inciso V do art. 85 da Res. CNSP nº 395, de 2020: não ter exercido atividades político-partidárias ou sindicalistas em período inferior a 2 (dois) anos antes da data nomeação; e	XI – declaração que não exerceu atividades político-partidárias ou sindicalistas nos últimos 2 (dois) anos;	Novo inciso Redação baseada no inciso V do art. 85 da Res. CNSP nº 395, de 2020.
	XII – autorização expressa à Susep para acesso a informações a seu respeito constantes de qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais; e	Novo inciso. Necessidade de mitigar fraudes e o risco da Susep na escolha do profissional adequado.
	XIII – declaração de confidencialidade acerca da supervisionada que será ou está submetida ao Regime Especial, bem como em relação a sua participação no processo conduzido pela Susep, até o momento em que a informação se torne pública pela publicação no Diário Oficial da União.	Novo inciso. Necessidade de mitigar o vazamento de informações sobre a instauração do regime especial nas supervisionadas.
§ 1º do art. 85 da Res. CNSP nº 395, de 2020: Se o Interventor ou Liquidante for pessoa jurídica, o responsável técnico indicado deverá atender a todos os requisitos deste artigo.	§ 1º No caso do inscrito ser pessoa jurídica, quando aplicável, serão entregues documentos dos sócios ou dos cotistas e dos diretores estatutários da pessoa jurídica, bem como do responsável pela condução do regime especial.	Novo parágrafo. Redação baseada no § 1º do art. 85 da Res. CNSP nº 395, de 2020, acrescida dos documentos dos sócios e diretores da pessoa jurídica.
§ 3º do art. 25 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015: O Liquidante, se preferir, poderá entregar cópia da	§ 2º A declaração de bens prevista no inciso VIII poderá ser substituída por cópia da declaração anual de bens apresentada à Receita Federal do	Novo parágrafo. A redação deste parágrafo se baseia no § 3º do art. 25 da antiga Res. CNSP nº

<p>declaração anual de bens apresentada à Receita Federal do Brasil, na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no inciso VII e no § 2.º.</p>	<p>Brasil, em conformidade à legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.</p>	<p>335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).</p>
	<p>§ 3º Os inscritos terão 5 (cinco) dias para a apresentação dos documentos de que tratam os dispositivos acima, podendo ser prorrogados uma vez por igual período, a critério da ÁREA TÉCNICA DE SUPERVISÃO DE REGIMES ESPECIAIS.</p>	<p>Novo parágrafo. Necessidade de incluir dispositivo que não prejudique a celeridade na escolha do indicado.</p>
<p>§ 2º do art. 25 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015: § 2.º A declaração de bens prevista no inciso VII deverá ser atualizada anualmente.</p>	<p>§ 4º A declaração de bens prevista no inciso VIII deverá ser atualizada anualmente pela pessoa nomeada pela Susep.</p>	<p>Novo parágrafo. A redação deste parágrafo se baseia no § 2º do art. 25 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).</p>
	<p>§ 5º No caso de Interventor ou Liquidante Extrajudicial ser pessoa jurídica, a obrigação de que trata o § 4º se estende ao responsável pela condução do Regime Especial.</p>	<p>Novo inciso criado para permitir a condução do Regime Especial por PJ.</p>
<p>Art. 21 da Lei nº 11.101, de 2005: O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.</p>	<p>Art. 15. Caso a pessoa jurídica esteja no exercício da função de Interventor ou Liquidante Extrajudicial, o responsável pela condução do Regime Especial não poderá ser substituído sem autorização da ÁREA TÉCNICA DE SUPERVISÃO DE REGIMES ESPECIAIS e do COMITÊ TÉCNICO DE REGIMES ESPECIAIS.</p>	<p>Artigo Novo. Necessidade de conferir relativa garantia à Susep da hipótese de substituição do responsável pela condução do regime especial. Base Legal / Normativa: parágrafo único do art. 21 da Lei 11.101/2005.</p>
<p>Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o</p>		

<p>art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.</p>		
	<p>Parágrafo único. O responsável substituto deverá atender a todos os requisitos estabelecidos nesta Seção para que possa ser nomeado pela Susep.</p>	<p>Novo parágrafo. O substituto também deverá atender aos requisitos estabelecidos pela Susep nesta Seção.</p>
	<p style="text-align: center;">Seção IV Dos Planos de Ações na Direção Fiscal, de Recuperação na Intervenção e de Ações na Liquidação Extrajudicial</p>	
	<p style="text-align: center;">Subseção I Do Plano de Ações na Direção Fiscal ou de Recuperação na Intervenção</p>	
<p>Art. 11 da Res. CNSP nº 395, de 2020: A supervisionada deverá apresentar à Susep Plano de Ações com prazos e metas bem definidos se indicações precisas sobre os procedimentos a serem adotados de forma a solucionar as anormalidades que deram origem à nomeação de Diretor Fiscal ou qualquer problema de ordem econômica, financeira e atuarial, de gestão de risco e de governança verificado pela Susep.</p>	<p>Art. 16. O Plano de Ações ou de Recuperação encaminhado pelos interessados conterá prazos e metas bem definidos e indicações precisas sobre os procedimentos a serem adotados com vistas ao saneamento das anormalidades, contemplando os seguintes elementos mínimos:</p>	<p>Artigo novo. O termo “interessados” utilizado na proposta de artigo é amplo, e considera tanto os administradores e acionistas de supervisionadas submetidas ao Regime Especial de Direção Fiscal quanto os “interessados” do Regime Especial de Intervenção.</p>

<p>Art. 31 da Res. CNSP nº 395, de 2020: Qualquer interessado poderá apresentar Plano de Recuperação de forma a solucionar as anormalidades que tenham sido verificadas pelo Interventor ou que tenham dado origem à instauração do Regime Especial de Intervenção na supervisionada.</p>		
	<p>I – Identificação das anormalidades apontadas pela Susep para instauração do Regime Especial e para sua manutenção;</p>	<p>Novo inciso. Necessidade de a supervisionada ter acesso às causas que levaram à instauração do regime ou ao seu agravamento e, a partir daí, identificar por qual motivo as anormalidades surgiram e como a supervisionada pretende sanear os problemas apontados pela Susep.</p>
<p>Inciso I do art. 65 da Res. CNSP nº 432, de 2021: Art. 65. O PRS ou o PRC, conforme o caso, deverá conter prazos e metas bem definidos e indicações precisas sobre os procedimentos a serem adotados com vistas a regularização da situação, contemplando os seguintes elementos mínimos: I - identificação dos fatores que contribuíram para a insuficiência;</p>	<p>II – Identificação dos fatores que contribuíram para as anormalidades; e</p>	<p>Novo inciso. Necessidade de uniformização de critérios dos diversos planos dentro da Susep. Redação baseada no inciso I do art. 65 da Res. CNSP nº 432, de 2021.</p>
<p>Inciso III do art. 65 da Res. CNSP nº 432, de 2021: Art. 65. O PRS ou o PRC, conforme o caso, deverá conter prazos e metas</p>	<p>III – propostas de ações corretivas que o interessado pretenda adotar.</p>	<p>Novo inciso. Necessidade de uniformização de critérios dos diversos planos dentro da Susep. Redação baseada no inciso III do art. 65 da Res. CNSP nº 432, de 2021.</p>

<p>bem definidos e indicações precisas sobre os procedimentos a serem adotados com vistas a regularização da situação, contemplando os seguintes elementos mínimos:</p> <p>(...)</p> <p>III - propostas de ações corretivas que a supervisionada pretenda adotar.</p>		
<p>Item 3.17 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017: Por fim, deverá (o Diretor Fiscal) verificar se as projeções econômico-financeiras demonstram a reversão de, no mínimo, 50% das anormalidades existentes na metade do prazo do Plano de Ações e a totalidade das anormalidades até o final do programa.</p>	<p>§ 1º As projeções econômico-financeiras do plano devem demonstrar a reversão da totalidade das anormalidades até o final do programa.</p>	<p>Novo parágrafo. Proposta de alteração na redação, eliminando a obrigatoriedade de reversão de 50% das anormalidades na metade do prazo do plano. Tal medida flexibiliza as medidas de reversão, desde que cumpridas dentro do prazo total do plano aprovado pela Susep.</p>
<p>Item 3.18 do anexo da Circular Susep nº 555, de 2017: O Interventor deverá, por fim, verificar se as projeções econômico-financeiras demonstram a reversão de, no mínimo, 50% das anormalidades existentes na metade do prazo do Plano de Ações e a totalidade das anormalidades até o final do programa.</p>		
<p>Item 3.17 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017: Nas metas relativas à alienação de ativos, deverá ser</p>	<p>§ 2º Na hipótese de o plano prever alienação de imóveis, o interessado deverá discorrer sobre a disponibilidade e a regularidade dos ativos e a</p>	<p>Novo parágrafo. Redação baseada nos itens 3.17 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017 e item 3.18 do anexo da Circular Susep nº 555, de 2017.</p>

<p>observada a regularidade do ativo (titularidade e inexistência de impedimentos à alienação), a fundamentação do valor projetado (laudo de avaliação) e a probabilidade de êxito na alienação no prazo projetado (existência de interessados).</p> <p>Item 3.18 do anexo da Circular Susep nº 555, de 2017: Nas metas relativas à alienação de ativos, deverá ser observada a regularidade do ativo (titularidade e inexistência de impedimentos à alienação), a fundamentação do valor projetado (laudo de avaliação) e a probabilidade de êxito na alienação no prazo projetado (existência de interessados).</p>	<p>probabilidade de êxito na alienação no prazo e no valor projetado.</p>	
<p>Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.</p>	<p>§ 3º Na ocorrência da situação prevista no § 2º, o prazo para a alienação dos imóveis será de até 60 (sessenta) dias e o valor projetado será o do custo histórico.</p>	<p>Novo parágrafo. Estabelece regras para o prazo e para o valor projetado de que trata o parágrafo acima.</p> <p>Prazo baseado no § 2º do art. 114-A da Lei nº 11.101, de 2005, que estabelece que o administrador judicial tem o prazo máximo de 60 dias para promover a venda dos bens imóveis arrecadados.</p> <p>Já o custo histórico confere conservadorismo ao plano. Eventuais alienações por valores superiores ao custo histórico contribuem para o encerramento</p>

<p>§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.</p> <p>§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.</p>		<p>do Regime Especial em prazo e em ações complementares inferiores.</p>
<p>§ 3º do art. 96 da Res. CNSP nº 395, de 2020: Em caso de aporte de recursos pelos acionistas, somente serão admitidos recursos financeiros de liquidez imediata para fins do disposto nos incisos I e VI do caput.</p>	<p>§ 4º Em caso de o plano prever aporte de recursos, além da necessidade da comprovação da sua origem e capacidade econômica dos investidores, somente serão admitidos recursos financeiros de liquidez imediata.</p>	<p>Inclusão de dispositivo prevendo a necessidade de comprovação da origem do recurso, semelhante à redação da Res. CNSP nº 395 que trata da convocação da Liquidação Extrajudicial em Liquidação Ordinária.</p> <p>Na Direção Fiscal e na Intervenção se fazem necessárias a adoção de medidas efetivas e céleres.</p>
<p>Item 3.17 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017 e Item 3.18 do anexo da Circular Susep nº 555, de 2017.</p>	<p>Art. 17. Na hipótese de o plano ter sido elaborado com base exclusivamente nas anormalidades que deram origem à instauração do Regime Especial e a situação da supervisionada tenha se deteriorado</p>	<p>Novo artigo. Necessidade de esclarecer que o regime especial é dinâmico e que há a possibilidade real de agravamento da situação da supervisionada.</p>

	pela elaboração do balanço saneado ou por qualquer outra anormalidade não identificada anteriormente, a supervisionada procederá aos devidos ajustes no plano.	Nesta hipótese, o plano deverá contemplar medidas que corrijam todas as anormalidades atuais.
Item 3.17 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017 e Item 3.18 do anexo da Circular Susep nº 555, de 2017.	Art. 18. A supervisionada poderá apresentar, a qualquer tempo, pelo período que perdurar a Direção Fiscal ou a Intervenção, revisões e adequações ao plano originalmente apresentado.	Novo artigo. Necessidade de esclarecer que o regime especial é dinâmico e que há a possibilidade real de agravamento da situação da supervisionada. Nesta hipótese, o plano deverá contemplar medidas que corrijam todas as anormalidades atuais.
Item 3.17 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017 e Item 3.18 do anexo da Circular Susep nº 555, de 2017.	Parágrafo único. A apresentação de revisões e adequações ao plano não suspende eventual decisão da Susep quando ao destino a ser dado ao Regime Especial de Direção Fiscal e de Intervenção.	Novo parágrafo. Através do sistema de observação e monitoramento das sociedades supervisionadas, verificou-se que determinadas supervisionadas submetidas ao regime especial apresentavam apenas medidas protelatórias.
	Art. 19. A não apresentação do plano pelos interessados, ou a sua rejeição, não exime o Diretor Fiscal ou o Interventor de, após o exame da situação da supervisionada, propor à Susep, nos relatórios a que está obrigado, o destino a ser dado ao Regime Especial de Direção Fiscal e de Intervenção.	A celeridade da condução do regime especial é disposta no inciso III do art. 2º da Resolução CNSP nº 395, de 2020.
	Subseção II Do Plano de Ações na Liquidação Extrajudicial	
Art. 52 da Res. CNSP nº 395, de 2020: Caso o Conselho Diretor da Susep tenha autorizado o prosseguimento da Liquidação Extrajudicial, conforme inciso I do art. 51, o Liquidante deverá apresentar em até 15 (quinze) dias,	Art. 20. O Liquidante Extrajudicial deverá apresentar Plano de Ações detalhado, contendo o planejamento da execução das atividades inerentes ao processo de Liquidação e dispor, no mínimo, sobre:	Novo artigo. Apresenta os elementos mínimos do plano, disciplinando-os.

Plano de Ação detalhado, contendo no mínimo:		
Inciso I do art. 52 da Res. CNSP nº 395, de 2020: como a massa liquidanda espera dispor dos seus ativos;	I – como a massa liquidanda espera dispor dos seus ativos;	Sem alteração.
Inciso II do art. 52 da Res. CNSP nº 395, de 2020: a forma pela qual planeja liquidar seus passivos; e	II – a forma pela qual planeja liquidar seus passivos; e	Sem alteração.
Inciso III do art. 52 da Res. CNSP nº 395, de 2020: as ações e atividades a serem executadas e os riscos previstos na execução de cada ação ou atividade e seus respectivos planos de contingência.	III – as ações e atividades a serem executadas e os riscos previstos na execução de cada ação ou atividade e seus respectivos planos de contingência.	Sem alteração.
	§ 1º As ações e as atividades de que trata o inciso III serão acompanhadas dos prazos para seus cumprimentos.	Novo parágrafo. As etapas e seus prazos serão a base do atendimento às diretrizes estabelecidas no art. 2º da Res. CNSP nº 395, de 2020, além de serem ferramentas fundamentais para a aferição da performance do responsável pela condução do regime especial.
	§ 2º Caso não seja possível estimar o prazo total do Regime Especial de Liquidação Extrajudicial, o plano será apresentado para um período de 2 (dois) anos, sendo atualizado anualmente.	Novo parágrafo. A estimativa de prazo para encerramento da Liquidação passou a ser incluída no plano e também na nova norma de contabilidade (NBC TG 900) para entidades em liquidação.
	§ 3º. Nos casos em que o Liquidante seja responsável por mais de uma massa liquidanda do mesmo grupo econômico com gestão unificada, poderá ser apresentado um único plano para todas as massas.	Parágrafo novo. Consequência natural da Liquidação por extensão.

	Art. 21. No plano, o Liquidante evidenciará as etapas da Liquidação Extrajudicial e estimará o prazo, em dias, para cumprimento de cada etapa.	Novo artigo. As etapas e seus prazos serão a base do atendimento às diretrizes estabelecidas no art. 2º da Res. CNSP nº 395, de 2020, além de serem ferramentas fundamentais para a aferição da performance do responsável pela condução do regime especial.
	§ 1º As etapas da Liquidação Extrajudicial são:	Novo parágrafo. Proposta de etapas, norteando o trabalho do Liquidante Extrajudicial e facilitando o controle da Área Técnica.
	I – realização de ativos;	Novo inciso. Proposta de etapa baseada no “Processo da Liquidação Extrajudicial” (seção II do Capítulo III da Lei nº 6,024, 1974).
	II – publicação de aviso para a declaração de créditos;	Novo inciso. Proposta de etapa baseada no “Processo da Liquidação Extrajudicial” (seção II do Capítulo III da Lei nº 6,024, 1974).
	III – análise das declarações de crédito realizadas dentro do prazo estipulado no aviso para declaração de crédito e encaminhamento de notificação com a análise efetuada aos declarantes;	Novo inciso. Proposta de etapa baseada no “Processo da Liquidação Extrajudicial” (seção II do Capítulo III da Lei nº 6,024, 1974).
	IV – publicação do quadro geral de credores;	Novo inciso. Proposta de etapa baseada no “Processo da Liquidação Extrajudicial” (seção II do Capítulo III da Lei nº 6,024, 1974).
	V – encaminhamento à Susep de todas impugnações ao quadro geral de credores, acompanhadas do parecer do Liquidante;	Novo inciso. Proposta de etapa baseada no “Processo da Liquidação Extrajudicial” (seção II do Capítulo III da Lei nº 6,024, 1974).
	VI – publicação do quadro geral de credores definitivo;	Novo inciso. Proposta de etapa baseada no “Processo da Liquidação Extrajudicial” (seção II do Capítulo III da Lei nº 6,024, 1974).
	VII – apresentação de projeto de conciliação, conforme art. 45;	Novo inciso. Proposta de etapa.

	VIII – conciliação dos processos judiciais, conforme projeto apresentado;	Novo inciso. Proposta de etapa.
	IX – realização de rateios de pagamentos; e X – encerramento da Liquidação Extrajudicial.	Novo inciso. Proposta de etapa.
	§ 2º Os incisos I, VIII e IX poderão ser divididos em várias etapas, conforme o caso concreto da massa liquidanda.	Novo parágrafo. Proposta de flexibilização.
	§ 3º Não será obrigatório que o plano contemple necessariamente todas as etapas discriminadas nos incisos I a X do § 1º.	Novo parágrafo. Proposta de flexibilização.
	§ 4º Para casos excepcionais, devidamente justificados, o Liquidante Extrajudicial poderá propor novas etapas em seu plano.	Novo parágrafo. Proposta de flexibilização.
	§ 5º Cada etapa deverá ser dividida em atividades e ações.	Novo parágrafo. Proposta de flexibilização.
	§ 6º Caso o cumprimento de uma etapa dependa de decisão administrativa da Susep ou de decisão judicial, o prazo de cumprimento ficará suspenso desde o cumprimento de todas as obrigações pelo Liquidante Extrajudicial até a decisão.	Novo parágrafo. Proposta de flexibilização.
	Art. 22. A Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período à critério do Diretor competente, decidirá sobre o plano apresentado pelo Liquidante Extrajudicial.	Novo artigo. Norteia a análise do plano de ação pela Área Técnica.
	§ 1º A decisão de que trata o caput deverá considerar, além da efetiva divisão em atividades e ações de cada etapa, a adequação à legislação inerente aos Regimes Especiais e a celeridade apresentada no cronograma para condução do	Novo parágrafo. Estabelece critérios mínimos de observância pela Área Técnica.

	Regime, nos termos do art. 2º da Resolução CNSP nº 395, de 2020.	
	§ 2º A não aprovação, integral ou parcial, do plano deverá ser devidamente fundamentada.	Novo parágrafo. Estabelece critérios mínimos de observância pela Área Técnica.
	§ 3º Todas as alterações feitas pelo Liquidante Extrajudicial no plano devem ser aprovadas pela Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais no mesmo prazo definido no caput .	Novo parágrafo. Estabelece critérios mínimos de observância pela Área Técnica.
	§ 4º A não aprovação, integral ou parcial, ou a aprovação condicionada a ajustes, sujeitará o Liquidante Extrajudicial à revisão do plano em até 15 (quinze) dias, não prorrogáveis, contados a partir da ciência do fato.	Novo parágrafo. Estabelece critérios mínimos de observância pelo Liquidante Extrajudicial.
	Seção V Dos Relatórios de Direção Fiscal, de Intervenção e de Liquidação Extrajudicial	
Inciso II do art. 10 da Resolução CNSP nº 395, de 2020: Art. 10. São deveres do Diretor Fiscal: (...) II - apresentar informações e relatórios à Susep, na forma e no prazo por esta definido;	Art. 23. O Diretor Fiscal, o Interventor e o Liquidante Extrajudicial apresentarão à Susep no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período a critério da Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais, a contar da data da posse, relatório sobre a situação da supervisionada, que permita a decisão sobre o destino a ser dado ao Regime Especial.	Novo artigo. Uniformiza os prazos para apresentação do 1º relatório, além de permitir a prorrogação da entrega, em situações devidamente justificadas pelo responsável pela condução do Regime Especial.
Inciso VIII do art. 26 da Resolução CNSP nº 395, de 2020: Art. 26. São deveres do Interventor: (...)		

VIII - apresentar relatórios e prestar informações, na forma e nos prazos definidos pela Susep; e

Art. 50 da Resolução CNSP nº 395, de 2020:

Art. 50. O Liquidante, dentro de 60 (sessenta) dias contados de sua posse, prorrogáveis por igual período e a seu pedido, apresentará à Susep relatório circunstanciado, que deverá conter, em especial:

Item 4.3 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017: O Primeiro Relatório da Direção Fiscal deverá ser apresentado no prazo estabelecido pela CGFIP (como ex: 30, 60, ou 90 dias contados da publicação da Portaria que instaurou o regime especial).

Item 3.17 do anexo da Circular Susep nº 555, de 2017: O Interventor deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua posse, prorrogável pelo Conselho Diretor da SUSEP, apresentar seu primeiro relatório, consoante disposto no art. 11 da Lei nº 6.024, de 1974, o qual conterá:

	<p>§ 1º O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo:</p>	<p>Novo parágrafo. Estabelece informações mínimas e uniformizadas entre os Regimes Especiais a serem apresentadas nos relatórios.</p>
<p>Inciso I do art. 50 da Resolução CNSP nº 395, de 2020:</p> <p>Art 50. O Liquidante, dentro de 60 (sessenta) dias contados de sua posse, prorrogáveis por igual período e a seu pedido, apresentará à Susep relatório circunstanciado, que deverá conter, em especial:</p> <p>I - introdução, trazendo a apresentação da supervisionada, nos termos do Manual do Liquidante.</p> <p>Item 4.2 da Circular Susep nº 556, de 2017.</p>	<p>I – contexto, identificando a supervisionada e seus dados básicos, as portarias de decretação do Regime Especial e de nomeação da equipe, motivos pelos quais o Regime Especial fora instaurado e descrever como ocorreu a posse;</p>	<p>Novo inciso. A Circular Susep nº 556, de 2017 prevê um relatório inicial com a descrição de como ocorreu a posse e com outras informações como contexto do regime, dados cadastrais da supervisionada, situação da contabilidade e descrição da estrutura administrativa. Através do sistema de observação e monitoramento das sociedades supervisionadas, verificou-se que o volume de trabalho nos primeiros dias é incompatível com o tempo necessário para a elaboração deste relatório inicial. Não há prejuízo em incluir tais informações no 1º relatório de Direção Fiscal.</p> <p>A mesma situação é prevista no item 4.2 do anexo da Circular Susep nº 555, de 2017 (relatório inicial da Intervenção).</p>
<p>Item 4.2 e 4.3 da Circular Susep nº 556, de 2017.</p> <p>Item 4.3 do anexo da Circular Susep nº 555, de 2017.</p> <p>Inciso I do art. 50 da Resolução CNSP nº 395, de 2020.</p>	<p>II - introdução, trazendo informações sobre a estrutura da supervisionada, seus acionistas e administradores, capital social, grupo econômico, organograma e instalações, quantidade de colaboradores;</p>	<p>Novo inciso. Consolidação das informações previstas na Circular Susep nº 556, de 2017, e na Circular Susep nº 555, de 2017.</p>
<p>Item 4.3 do anexo da Circular Susep nº 555, de 2017.</p>	<p>III – comparativo entre as receitas e composição da carteira de produtos dos meses anteriores à</p>	<p>Novo inciso. Consolidação das informações previstas na Circular Susep nº 556, de 2017, e na Circular Susep nº 555, de 2017.</p>

	decretação do Regime Especial e dos meses posteriores, até a data de conclusão do relatório;	
	IV - providências iniciais, incluindo:	Novo inciso. Consolidação das informações previstas na Circular Susep nº 556, de 2017, e na Circular Susep nº 555, de 2017.
Item 4.2 da Circular Susep nº 556, de 2017.	a) reuniões com os acionistas controladores e administradores e os ofícios expedidos pelo Diretor Fiscal, no caso do Regime Especial de Direção Fiscal; e	Nova alínea. Consolidação das informações previstas na Circular Susep nº 556, de 2017, e na Circular Susep nº 555, de 2017.
Item 4.3 do anexo da Circular Susep nº 555, de 2017. Inciso II do art. 50 da Resolução CNSP nº 395, de 2020.	b) medidas acautelatórias, arrecadação de livros, de bens e de valores e da comunicação aos órgãos públicos e dos demais ofícios expedidos pelo Interventor e pelo Liquidante Extrajudicial, no caso do Regime Especial de Intervenção e de Liquidação Extrajudicial.	Nova alínea. Consolidação das informações previstas na Circular Susep nº 556, de 2017, e na Circular Susep nº 555, de 2017.
Item 4.2 da Circular Susep nº 556, de 2017. Item 4.3 do anexo da Circular Susep nº 555, de 2017.	V – situação da governança corporativa e dos controles internos, incluindo a governança e gerenciamento da tecnologia da informação;	Novo inciso. Consolidação das informações previstas na Circular Susep nº 556, de 2017, e na Circular Susep nº 555, de 2017.
Item 4.2 da Circular Susep nº 556, de 2017. Inciso I do art. 28 da Resolução CNSP nº 395, de 2020. Inciso III do art. 50 da Resolução CNSP nº 395, de 2020.	VI - exame da escrituração contábil, da aplicação dos recursos e da situação econômica e financeira da supervisionada, realizados a partir das demonstrações financeiras saneadas;	Novo inciso. Consolidação das informações previstas na Circular Susep nº 556, de 2017, e na Circular Susep nº 555, de 2017.

Item 4.2 da Circular Susep nº 556, de 2017. Inciso II do art. 28 da Resolução CNSP nº 395, de 2020. Inciso IV do art. 50 da Resolução CNSP nº 395, de 2020.	VII – indicação, devidamente comprovada, dos atos e das omissões danosos ocorridos na administração da supervisionada antes da decretação do Regime Especial ou durante os trabalhos, que eventualmente tenha verificado;	Novo inciso. Consolidação das informações previstas na Circular Susep nº 556, de 2017, e na Circular Susep nº 555, de 2017.
Inciso III do art. 28 da Resolução CNSP nº 395, de 2020. Inciso V do art. 50 da Resolução CNSP nº 395, de 2020.	VIII - conclusão, com proposta justificada sobre o destino a ser dado à supervisionada; e	Novo inciso. Consolidação das informações previstas na Circular Susep nº 556, de 2017, e na Circular Susep nº 555, de 2017.
Inciso IX do art. 26 da Resolução CNSP nº 395, de 2020. Inciso I do art. 50 da Resolução CNSP nº 395, de 2020.	IX – outras informações previstas no Manual de Procedimentos do respectivo Regime Especial.	Novo inciso. Dispositivo residual para considerar eventual determinação da Área Técnica.
	§ 2º Os incisos III e V do § 1º não se aplicam ao relatório de Liquidação Extrajudicial.	Novo parágrafo. Informações desnecessárias ou não aplicáveis para o Regime Especial de Liquidação Extrajudicial.
	§ 3º O Diretor Fiscal, o Interventor e o Liquidante Extrajudicial indicarão na introdução de que trata o inciso II do § 1º eventuais nomes de ex-controladores e ex-administradores da supervisionada no período de até 12 (doze) meses anteriores à decretação do respectivo Regime Especial.	Novo parágrafo. Medida acautelatória baseada no art. 36 da Lei nº 6.024, de 1974.
	§ 4º Deverá ser incluída no exame da situação econômica e financeira de que trata o inciso VI do	Novo parágrafo. Estabelece obrigações para os responsáveis pela condução do regime especial.

	<p>§ 1º a verificação, pelo Diretor Fiscal e pelo Interventor, do enquadramento da supervisionada nas hipóteses de decretação de Liquidação Extrajudicial, previstas nos arts. 33 e 35 da Resolução CNSP nº 395, de 2020.</p>	
<p>Inciso IV do art. 29 da Resolução CNSP nº 395, de 2020: Art. 29.</p> <p>À vista do relatório ou da proposta do Interventor, o Conselho Diretor da Susep poderá:</p> <p>(...)</p> <p>IV -</p> <p>autorizar o Interventor a requerer a Falência da supervisionada, quando seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a Liquidação Extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da supervisionada ou, a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.</p>	<p>§ 5º O Interventor, além da verificação de que trata o § 3º, e o Liquidante Extrajudicial deverão aferir se o ativo da supervisionada é suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários e, sendo insuficiente, solicitará autorização da Susep para ingressar com o pedido de Falência da supervisionada junto ao Poder Judiciário.</p>	<p>Novo parágrafo. Estabelece obrigações para os responsáveis pela condução do regime especial.</p> <p>A exigência pela metade dos credores quirografários encontra amparo na legislação específica aplicável ao mercado supervisionado pela Susep. Além da própria Res. CNSP nº 395, 2020, os artigos 12 e 21 da Lei nº 6.024, de 1974, e o art. 26 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.</p>
	<p>§ 6º As disposições deste artigo não impedem que o responsável pela condução do Regime Especial, antes da apresentação do relatório, proponha à Susep a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.</p>	<p>Parágrafo criado a partir da redação do §1º do art. 28 da Resolução CNSP nº 395, de 2020, que trata da Intervenção.</p> <p>§ 1º do art. 28 da Resolução CNSP nº 395, de 2020.</p>
	<p>§ 7º Nos casos em que o Diretor Fiscal, o Interventor ou o Liquidante Extrajudicial tomar</p>	<p>Novo parágrafo. Desobriga a elaboração do relatório na hipótese do responsável pela condução</p>

	<p>posse em substituição a Diretor Fiscal, Interventor ou Liquidante Extrajudicial, respectivamente, anterior e que a Susep tenha decidido sobre o destino a ser dado ao Regime Especial em vista de relatório apresentado anteriormente, o relatório de que trata o caput será dispensado.</p>	<p>do regime especial tenha sido nomeado em substituição a outro responsável que já tenha apresentado o relatório.</p>
	<p>Art. 24. Enquanto o Conselho Diretor da Susep não deliberar pelo encerramento da Direção Fiscal, da Intervenção ou da Liquidação Extrajudicial, o responsável pela condução do Regime Especial deverá atualizar o relatório e encaminhá-lo à Susep, na periodicidade estabelecida pela Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais da Susep, que será determinada em função da segmentação da supervisionada e do curso do processo do Regime Especial.</p>	<p>Novo arquivo. Flexibiliza a periodicidade de entrega dos relatórios de acompanhamento, haja vista que com o passar dos meses (maturidade do regime) torna-se desnecessária a entrega mensal do informe.</p> <p>Atualmente, a periodicidade do relatório de Direção Fiscal e de Intervenção é mensal e determinada, respectivamente, pelo item 4.4 do anexo da Circular Susep nº 555, de 2017, e pelo item 4.4 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017.</p> <p>A regra é a periodicidade mensal, mas a proposta será de indicar esse período nos Manuais de Procedimentos dos respectivos Regimes.</p>
<p>Item 4.4 da Circular Susep nº 556, de 2017.</p> <p>Item 4.4 da Circular Susep nº 555, de 2017.</p>	<p>§ 1º O relatório de acompanhamento periódico da Direção Fiscal e da Intervenção deverão conter, no mínimo, informações relativas à identificação da supervisionada, à admissão e demissão de pessoal, à rescisão e celebração de contratos de prestação de serviço, a relatos sobre as atividades e providências adotadas no período à evolução de prêmios emitidos, à situação econômico e</p>	<p>Novo parágrafo. Estabelece informações mínimas para os relatórios periódicos de acompanhamento.</p>

	<p>financeira, ao andamento da execução do plano e à proposta de destino a ser dado à supervisionada, incluindo a migração para o Regime Especial de Liquidação Extrajudicial ou a Falência.</p>	
<p>Inciso VIII do art. 47 da Resolução CNSP nº 395, de 2020:</p> <p>Art. 47. São deveres do Liquidante:</p> <p>(...)</p> <p>VIII - apresentar relatórios e prestar informações, na forma e nos prazos definidos pela Susep</p>	<p>§ 2º O relatório de acompanhamento periódico da Liquidação Extrajudicial deverá conter, no mínimo:</p>	<p>Novo parágrafo. Estabelece informações mínimas para os relatórios periódicos de acompanhamento na Liquidação Extrajudicial.</p>
<p>Art. 53 da IN nº 93, de 2018 (Manual do Liquidante): Mensalmente, durante o processo de liquidação extrajudicial, o liquidante deverá encaminhar à Susep Relatório de Informações Gerenciais, consolidando dados gerais sobre a supervisionada, em que estejam refletidos, tanto quanto possível, a sua real situação patrimonial e financeira e os principais fatos do processo.</p> <p>§ 1º O Relatório de Informações Gerenciais deverá ser entregue, juntamente com o Balancete do mês a que se refere, até o dia 20 do mês seguinte ao da data base,</p>	<p>a) informações relativas à identificação da supervisionada;</p>	<p>Novo dispositivo. Reorganização da redação da informação que sempre foi requerida pela Susep.</p>

<p>§ 2º O Relatório de Informações Gerenciais deverá conter, no mínimo, informações relativas à identificação da supervisionada, à adiantamento de recursos recebidos, à situação econômico e financeira, ao QGC, à empregados, a comunicações ao Ministério Público, a ações judiciais, a relatos sobre as atividades e providencias adotadas no mês e a perspectivas de cessação da liquidação extrajudicial.</p> <p>§ 3º Todos os itens de créditos a receber relevantes deverão ser objeto de Notas Explicativas constantes do Relatório de Informações Gerenciais, nas quais serão registradas, entre outras informações, as possibilidades de realização dos bens e direitos, os prazos de recebimento, as condições de vencimento e de liquidação, as medidas adotadas para o recebimento e, ainda, se se tratam de créditos junto a empresa ligada.</p>		
	<p>b) informações sobre todas as contratações de empregados e de prestadores de serviços que importem despesas à Liquidação Extrajudicial, bem como todas as alienações de bens e as</p>	<p>Novo dispositivo. Reorganização da redação da informação que sempre foi requerida pela Susep.</p>

	transações envolvendo direitos e obrigações da supervisionada, conforme art. 37;	
	c) informações de eventuais adiantamentos da Susep recebidos no período e suas prestações de contas;	Novo dispositivo. Reorganização da redação da informação que sempre foi requerida pela Susep.
	d) informações sobre a alienação dos ativos ilíquidos de que trata o § 1º do art. 73 da Resolução CNSP nº 395, de 2020;	Novo dispositivo. Reorganização da redação da informação que sempre foi requerida pela Susep.
	e) informações sobre o cumprimento e a aderência de prazos e metas estabelecidos no Plano de Ações;	Novo dispositivo. Essas serão as informações que servirão para o efetivo acompanhamento do andamento da Liquidação por parte da Área Técnica.
	f) balancete(s) mensal(is) do período estabelecido pela Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais da Susep;	Novo dispositivo. Reorganização da redação da informação que sempre foi requerida pela Susep.
	g) quadro geral de credores, suas notas explicativas, bem como outras demonstrações exigidas pela Susep no Manual de Procedimentos;	Novo dispositivo. Reorganização da redação da informação que sempre foi requerida pela Susep.
Inciso XI do art. 4º da Circular Susep nº 478, de 2013: avaliação acerca do cabimento ou não de decretação de falência; e	h) avaliação acerca do cabimento ou não de decretação de Falência e de outras formas de encerramento do Regime Especial; e	Novo dispositivo. Necessidade de garantir que o Liquidante Extrajudicial verifique constantemente o enquadramento da supervisionada na situação falimentar.
	i) outras informações que o Liquidante julgar pertinentes.	Novo dispositivo. Informação residual a critério do Liquidante Extrajudicial.
Art. 4º da Circular Susep nº 478, de 2013: Os liquidantes deverão apresentar, até o quinto dia útil de cada trimestre, relatório circunstanciado de suas atividades e cronograma de	§ 3º Além das informações previstas no relatório de que trata o § 2º, a Susep exigirá, na periodicidade estabelecida pela Área Técnica Supervisão de Regimes Especiais da Susep, as seguintes informações complementares:	Novo parágrafo. Proposta de exclusão da formalidade de entrega do relatório trimestral, mas com a manutenção das informações, que passarão a ser dispostas juntamente com as informações gerais estabelecidas no § 2º.

atuação para os 180 (cento e oitenta) dias seguintes, contendo:		
Inciso VIII do art. 4º da Circular Susep nº 478, de 2013: apontamento das principais dificuldades para prosseguimento ou encerramento da liquidação;	a) resumo do andamento das ações, atividades e etapas, conforme Plano de Ações apresentado, com apontamento das principais dificuldades para prosseguimento ou encerramento da liquidação;	Novo dispositivo. Reorganização da redação da informação que sempre foi requerida pela Susep.
Inciso III do art. 4º da Circular Susep nº 478, de 2013: descrição das ações judiciais em curso, informando o nome das partes e dos advogados da massa, objeto, valor da causa, fase atual e expectativa de êxito;	b) quadro sintético com as ações judiciais em curso, contendo as fases processuais, expectativas de êxito, principais riscos relacionados e valores provisionados;	Novo dispositivo. Reorganização da redação da informação que sempre foi requerida pela Susep.
	c) quadro sintético com os processos administrativos tributários, contendo as fases processuais, expectativas de êxito, principais riscos relacionados e valores provisionados;	Novo inciso. Baseado no inciso III do art. 4º da Circular Susep nº 478, de 2013. Através do sistema de observação e monitoramento das sociedades supervisionadas, verificou-se a necessidade de se incluir os processos administrativos tributários dadas as cifras observadas em determinadas supervisionadas.
Inciso IV do art. 4º da Circular Susep nº 478, de 2013: resumo dos acordos judiciais e extrajudiciais realizados no período, contendo nome das partes, objeto, valor pretendido, valor do acordo e justificativa;	d) resumo dos acordos judiciais e extrajudiciais realizados no período, contendo nome das partes, objeto, valor pretendido, valor do acordo e justificativa;	Novo dispositivo. Reorganização da redação da informação que sempre foi requerida pela Susep.
Inciso VI do art. 4º da Circular Susep nº 478, de 2013: justificativa para a não adesão ou exclusão de programas especiais de recuperação fiscal ou	e) informação sobre eventual adesão ou justificativa para não adesão ou exclusão de programas especiais de recuperação fiscal ou	Novo dispositivo. Reorganização da redação da informação que sempre foi requerida pela Susep.

parcelamentos especiais que contenham redução de multas e juros;	parcelamentos especiais que contenham redução de multas e juros;	
Inciso VII do art. 4º da Circular Susep nº 478, de 2013: resumo das principais despesas administrativas, com informação detalhada acerca dos contratos de prestação de serviços e empregados da massa, contendo justificativa para o quantitativo e a respectiva remuneração;	f) resumo das despesas administrativas, que apresente, entre outras, quantitativo de funcionários e valor da folha de pagamentos, incluindo encargos; e	Novo dispositivo. Reorganização da redação da informação que sempre foi requerida pela Susep.
Inciso X do art. 4º da Circular Susep nº 478, de 2013: estimativa de prazo para encerramento da liquidação.	g) estimativa de prazo para encerramento da Liquidação.	Novo dispositivo. Reorganização da redação da informação que sempre foi requerida pela Susep.
	§ 4º As informações complementares de que trata o § 3º serão entregues juntamente com o relatório previsto no § 2º, sendo consolidados na forma de um único reporte.	Novo dispositivo. Elimina o retrabalho da Área Técnica, na medida em que passa a analisar apenas um relatório consolidado com todas as informações requeridas.
Art. 30 da Resolução CNSP nº 395, de 2020: O Interventor prestará contas à Susep, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente por seus atos.	Art. 25. O Interventor e o Liquidante Extrajudicial deverão submeter à aprovação da Susep o relatório de prestação de contas, no momento e na forma estabelecidos pela Autarquia.	Novo artigo. Necessidade de reforçar que o responsável pela condução do Regime Especial é responsável por seus atos e prestará contas à Susep no momento e na forma estabelecidos pela Susep.
Art. 52 da IN nº 93, de 2018: O liquidante ficará sujeito às medidas cabíveis, na hipótese de as contas não merecerem aprovação, e se houver		

algum prejuízo pecuniariamente reparável oriundo de conduta do liquidante.		
	Parágrafo único. O Interventor e o Liquidante Extrajudicial ficarão sujeitos às medidas cabíveis, na hipótese de as contas não merecerem aprovação e/ou se houver algum prejuízo pecuniariamente reparável oriundo de conduta do responsável pelo Regime Especial.	Novo dispositivo. Necessidade de reforçar que o responsável pela condução do Regime Especial é responsável por seus atos e prestará contas à Susep no momento e na forma estabelecidos pela Susep.
	Seção VI Da Comissão de Inquérito	
§ 1º do art. 66 da Res. 335, de 2015: A Comissão de Inquérito será composta por, no mínimo, três membros designados pelo Superintendente da Susep, que indicará, dentre eles, o seu presidente.	Art. 26. A Comissão de Inquérito será composta por, no mínimo, 3 (três) membros designados pelo Superintendente da Susep, que indicará, dentre eles, o seu presidente.	Novo artigo. A redação deste artigo se baseia no § 1º do art. 66 da antiga Res. 335, de 2015(excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).
§ 5º do art. 66 da Res. 335, de 2015: O Liquidante e as pessoas de que trata o caput poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.	§ 1º A Comissão de Inquérito realizará todas as diligências necessárias ao bom andamento do inquérito.	Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no art. 66 da antiga Res. 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular), no sentido que cabe à Comissão de Inquérito a realização de diligências para a elaboração do inquérito.
§ 2º do art. 66 da Res. 335, de 2015: O inquérito será concluído em até cento e vinte dias, admitida prorrogação por igual período.	§ 2º O inquérito será concluído em até 120 (cento e vinte) dias, admitida prorrogação por igual período.	Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no § 2º do art. 66 da antiga Res. 335, de 2015(excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).
§ 3º do art. 66 da Res. 335, de 2015: A Comissão de Inquérito poderá examinar quaisquer documentos	Art. 27. Compete à Comissão de Inquérito:	Novo artigo. A redação deste artigo se baseia no § 3º do art. 66 da antiga Res. 335, de 2015(excluído

relativos a bens, a direitos e a obrigações da supervisionada, seus administradores, seus controladores e os membros dos demais órgãos estatutários, e ainda:		da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).
I – examinar a contabilidade, os arquivos, os documentos, inclusive dados constantes de sistemas eletrônicos, os valores e os demais elementos relativos às supervisionadas;	I - examinar quaisquer documentos relativos a bens, a direitos e a obrigações das entidades sujeitas a Regime Especial, das pessoas referidas no art. 89 da Resolução CNSP nº 395, de 2020, dos gerentes, dos mandatários e dos prepostos, inclusive contas correntes e operações com instituições financeiras;	Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no inciso I do § 3º do art. 66 da antiga Res. 335, de 2015(excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).
II – tomar depoimentos, solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia; e	II - tomar depoimentos;	Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no inciso II do § 3º do art. 66 da antiga Res. 335, de 2015(excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).
III – solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao Ministério Público, ao administrador judicial, ao Liquidante ou ao interventor.	III - solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da Falência, ao Ministério Público, ao Administrador Judicial, ao Conselho Diretor, ao Interventor ou ao Liquidante Extrajudicial;	Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no inciso III do § 3º do art. 66 da antiga Res. 335, de 2015(excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).
Alínea “d” do § 3º do art. 41 da Lei nº 6.024, de 1974: examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;	IV - examinar os autos da Falência, por pessoa que designar, podendo solicitar, por escrito, a extração de cópias ou a expedição de certidões; e	Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia na Alínea “d” do § 3º do art. 41 da Lei nº 6.024, de 1974.
Art. 66 da Res. CNSP nº 335, de 2015: Decretada a Liquidação Extrajudicial, a Susep procederá a inquérito, por	V - demandar aos auditores independentes os relatórios atinentes ao período de prestação do	Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no art. 66 da Res. CNSP nº 335, de 2015, que inclui os prestadores de auditoria independente como

<p>meio de Comissão de Inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a supervisionada àquela situação e a responsabilidade de seus administradores, seus controladores e os membros dos demais órgãos estatutários e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente.</p>	<p>serviço e, quando for o caso, os papéis de trabalho por elas produzidos.</p>	<p>eventuais responsáveis pela situação da supervisionada.</p>
	<p style="text-align: center;">Seção VII Dos Procedimentos Especiais</p>	
<p>Art. 6º da Lei nº 9.447, de 1997: No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:</p>	<p>Art. 28. A Susep poderá determinar ao Interventor ou ao Liquidante Extrajudicial que realize, nas condições por ela estabelecidas:</p>	<p>Novo artigo/seção. Redação baseada no art. 6º da Lei nº 9.447, de 1997, permitindo à Susep a aplicação de procedimentos especiais nas supervisionadas.</p>
<p>Inciso I do art. 6º da Lei nº 9.447, de 1997: transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da supervisionada ou de seus estabelecimentos;</p>	<p>I – a transferência para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da supervisionada ou de seus estabelecimentos;</p>	<p>Novo inciso. Traz as condições de que trata o caput do art. 6º da Lei nº 9.447, de 1997.</p>

Inciso II do art. 6º da Lei nº 9.447, de 1997: alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;	II – a alienação ou cessão de bens e direitos a terceiros e acorde a assunção de obrigações por outra sociedade; e	Novo inciso. Traz as condições de que trata o caput do art. 6º da Lei nº 9.447, de 1997.
Inciso III do art. 6º da Lei nº 9.447, de 1997: proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade.	III - a constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade.	Novo inciso. Traz as condições de que trata o caput do art. 6º da Lei nº 9.447, de 1997.
	CAPÍTULO III DA DIREÇÃO FISCAL	
	Seção I Do Regime de Direção Fiscal	
	Art. 29. A decretação da Direção Fiscal não afeta o curso dos negócios nem o funcionamento da supervisionada, bem como não retira de seus administradores os poderes conferidos pelo estatuto social de representação e de gestão.	Novo artigo. Redação baseada no anexo da Circular Susep nº 556, de 2017 (o anexo não foi concebido sob a forma de artigos, parágrafos e incisos). Pelas competências do Diretor Fiscal estabelecidas no art. 9º da Resolução CNSP nº 395, de 2020, nota-se que a administração da supervisionada permanece com os diretores da supervisionada.
	§ 1º A decretação do Regime Especial de Direção Fiscal não exime a supervisionada do	Novo parágrafo. Redação baseada no anexo da Circular Susep nº 556, de 2017.

	<p>cumprimento das obrigações a que estava sujeita antes da instauração do Regime Especial.</p>	<p>Necessidade de esclarecer às supervisionadas que nos Regimes Especiais de Direção Fiscal e de Intervenção o curso dos negócios não é afetado, de modo que as supervisionadas continuam obrigadas à observar a legislação setorial aplicável, em especial à norma que dispõe sobre provisões técnicas; teste de adequação de passivos; ativos redutores; capitais de risco; constituição de banco de dados de perdas operacionais; planos de regularização; registro, custódia e movimentação de ativos, títulos e valores mobiliários garantidores das provisões técnicas; envio de informações periódicas; normas contábeis; auditoria contábil independente; exame de certificação e educação profissional continuada do auditor contábil independente; e sobre os pronunciamentos técnicos elaborados pelo Instituto Brasileiro de Atuária (IBA).</p>
	<p>§ 2º Toda a documentação enviada pela supervisionada à Susep, e vice-versa, será levada ao conhecimento do Diretor Fiscal, pela supervisionada, tão logo seja identificada como tal.</p>	<p>Novo parágrafo. Como representante da Susep na supervisionada, nos termos do art. 65 do Decreto nº 60.459, de 1967, o Diretor Fiscal deve ter acesso pleno a toda documentação trocada entre a Susep e a própria supervisionada.</p>
<p>Parágrafo único do art. 9º da Resolução CNSP nº 395, de 2020: O descumprimento de qualquer determinação do Diretor Fiscal por diretores, administradores, gerentes ou</p>	<p>Art. 30. O descumprimento de qualquer determinação do Diretor Fiscal por administradores, diretores, gerentes, fiscais ou funcionários da supervisionada em Regime Especial de Direção Fiscal acarretará o</p>	<p>Novo dispositivo. Redação baseada no parágrafo único do art. 9º da Resolução CNSP nº 395, de 2020.</p>

empregados da supervisionada acarretará o afastamento do infrator.	afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.	
Item 1.13 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017: O descumprimento das determinações do Diretor Fiscal ou a obstrução de sua atuação poderá ensejar o afastamento dos administradores da supervisionada, sem prejuízo de adoção de outras providências. Considera-se obstrução qualquer conduta ou omissão da supervisionada que venha impor injustificadas dificuldades ao exercício das atividades do Diretor Fiscal.	§ 1º O descumprimento das determinações de que trata o caput inclui qualquer conduta ou omissão que venha impor injustificadas dificuldades ao exercício das atividades do Diretor Fiscal.	Novo dispositivo. Redação baseada no Item 1.13 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017.
Subitem VII do item 1.6 e item 1.13 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017: São competências do Diretor Fiscal: VII - submeter à SUSEP os vetos que apuser aos atos dos diretores da supervisionada e propor, inclusive, o afastamento temporário de qualquer destes, podendo o interessado recorrer dessa decisão ao Ministro da Fazenda, sem efeito suspensivo;	§ 2º Para o afastamento de administradores e diretores da supervisionada, o Diretor Fiscal deverá propor a medida à Susep, que abrirá processo administrativo específico e garantirá a ampla defesa.	Novo dispositivo. Redação baseada no subitem VII do item 1.6 e no item 1.13 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017. A ampla defesa associada ao recurso será exercida por meio das competências de delegação e de subdelegação, nos termos das Portarias nº 151, de 23 de junho de 2004, do Ministro da Fazenda ao Superintendente da Susep, e Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, do Superintendente para CGRAJ, respectivamente.
Item 1.13 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017: O Diretor Fiscal	§ 3º A proposta de que trata o § 2º, deverá ser fundamentada com os atos e fatos que justifiquem	Novo dispositivo. Redação baseada no Item 1.13 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017.

<p>encaminhará relatório fundamentando as razões que o levaram a propor o afastamento, indicando quais os administradores passíveis de serem retirados de suas funções;</p>	<p>a medida, bem como com os possíveis riscos da manutenção do administrador ou diretor à frente de suas funções na supervisionada.</p>	
<p>Item 1.13 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017:</p> <p>Caberá ao Diretor Fiscal propor à SUSEP de forma fundamentada o afastamento do administrador da supervisionada. Os procedimentos para o afastamento de administrador deverão seguir o seguinte rito:</p> <p>I. O Diretor Fiscal encaminhará relatório fundamentando as razões que o levaram a propor o afastamento, indicando quais os administradores passíveis de serem retirados de suas funções;</p> <p>II. A Coordenação que acompanha a Direção Fiscal, conforme o caso, providenciará abertura de processo administrativo específico e notificará o administrador a apresentar suas alegações;</p>	<p>§ 4º O administrador ou o diretor será notificado pela Susep para apresentar suas alegações no prazo de até 5 (cinco) dias.</p>	<p>Novo dispositivo. Redação baseada no Item 1.13 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017.</p> <p>Inclusão de prazo razoável para não comprometer o direito de defesa nem trazer prejuízos irreparáveis à supervisionada.</p>
<p>Item 1.13 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017:</p> <p>VI. Aprovado o afastamento pelo Conselho Diretor da SUSEP, será publicada no D.O.U. Portaria da</p>	<p>§ 5º Aprovado e publicado na imprensa oficial o afastamento pela Susep, o Diretor Fiscal notificará o afastado e oficiará a supervisionada para que providencie a substituição, informando, no prazo</p>	<p>Novo dispositivo. Redação baseada no Item 1.13 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017.</p>

<p>SUSEP dispondo sobre o afastamento dos administradores. Preferencialmente, na mesma data, o Diretor Fiscal encaminhará Ofício à supervisionada comunicando e determinando o afastamento dos administradores, ordenando sua substituição e que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, as medidas adotadas para a substituição dos administradores.</p>	<p>de 5 (cinco) dias, as medidas adotadas para a substituição do administrador ou do diretor.</p>	
<p>Item 1.13 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017: Se o administrador afastado não estiver presente, o Diretor Fiscal o convocará para comparecer imediatamente à sede da supervisionada para notificá-lo do seu afastamento. Não sendo localizado o mesmo, o Diretor Fiscal entregará o Ofício a outro administrador da supervisionada legalmente constituído.</p>	<p>§ 6º Na hipótese de dificuldade em notificar o afastado, o Diretor Fiscal entregará o ofício a outro administrador da supervisionada legalmente constituído.</p>	<p>Novo dispositivo. Redação baseada no Item 1.13 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017.</p>
<p>Item 1.13 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017: Na eventualidade do afastamento de todos os administradores da supervisionada e não ocorrendo a devida substituição, de modo que a supervisionada se encontre sem gestão, o Diretor Fiscal, no menor prazo possível, deverá encaminhar à Susep relatório recomendando a sua Intervenção ou a Liquidação Extrajudicial, conforme o caso.</p>	<p>§ 7º A Na eventualidade do afastamento de todos os administradores da supervisionada e não ocorrendo a devida substituição, de modo que a supervisionada se encontre sem gestão, o Diretor Fiscal, no menor prazo possível, deverá encaminhar à Susep relatório recomendando a sua Intervenção ou a Liquidação Extrajudicial, conforme o caso.</p>	<p>Novo dispositivo. Redação baseada no Item 1.13 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017.</p>

relatório recomendando a sua intervenção ou liquidação extrajudicial, conforme o caso.		
Item 1.13 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017: O afastamento de administradores deverá ser registrado nos livros societários pertinentes.	§ 8º O afastamento do administrador deverá ser levado a registro nos livros societários da supervisionada e na junta comercial.	Novo dispositivo. Redação baseada no Item 1.13 do anexo da Circular Susep nº 556, de 2017.
	Seção II Do Encerramento da Direção Fiscal	
	Art. 31. O Regime Especial de Direção Fiscal tem seu termo final quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:	Novo artigo. Consolida as diversas hipóteses de encerramento do Regime Especial de Direção Fiscal.
	I – a supervisionada deixar de se enquadrar nas hipóteses de Direção Fiscal, previstas nos artigos 4º e 5º da Resolução CNSP nº 395, de 2020;	Novo dispositivo. Redação baseada no art.12 da Resolução CNSP nº 395, de 2020.
	II – a Susep decretar a Intervenção;	Novo dispositivo. A Susep poderá decretar a Intervenção caso sejam verificadas as hipóteses dos art. 14 e 16 da Resolução CNSP nº 395, de 2020.
	III – a Susep decretar a Liquidação Extrajudicial; ou	Novo dispositivo. Redação baseada no art. 13 da Resolução CNSP nº 395, de 2020.
	IV - o Conselho Diretor da Susep homologar o ato da assembleia de acionistas que tenha deliberado pela Liquidação Ordinária.	Novo dispositivo. Redação baseada no art. 96 da Resolução CNSP nº 395, de 2020.
	§ 1º A decretação da Intervenção de que trata o inciso II não ocorrerá caso a supervisionada se enquadre em pelo menos uma das hipóteses de decretação de Liquidação Extrajudicial.	Novo dispositivo. Redação baseada no parágrafo único do art.14 e do art. 16 da Resolução CNSP nº 395, de 2020.
	§ 2º A decretação da Liquidação Extrajudicial de que trata o inciso III poderá ocorrer, ainda que tenha sido cumprido o Plano de Ações, se for	Novo dispositivo. Redação baseada no art.13 da Resolução CNSP nº 395, de 2020.

	<p>reconhecida a inviabilidade de recuperação da supervisionada ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, cabendo ao Diretor Fiscal propor a decretação da Liquidação Extrajudicial à Susep, após verificar se estão presentes as causas para encerramento das atividades da supervisionada, nos termos da legislação vigente.</p>	
	<p>CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO</p>	
	<p>Seção I Do Regime de Intervenção</p>	
Art 5º da Lei nº 6024, de 1974: A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.	<p>Art. 32. A decretação da Intervenção não afeta o curso dos negócios nem o funcionamento da supervisionada, possuindo o Interventor plenos poderes de administração e gestão.</p>	<p>Novo artigo. Redação baseada no art. 5º da Lei nº 6024, de 1974, e no anexo da Circular Susep nº 555, de 2017.</p>
	<p>Parágrafo único. A decretação do Regime Especial de Intervenção não exime a supervisionada do cumprimento das obrigações a que estava sujeita antes da instauração do Regime Especial.</p>	<p>Novo parágrafo. Redação baseada no anexo da Circular Susep nº 555, de 2017.</p> <p>Necessidade de esclarecer às supervisionadas que nos Regimes Especiais de Direção Fiscal e de Intervenção o curso dos negócios não é afetado, de modo que as supervisionadas continuam obrigadas à observar a legislação setorial aplicável, em especial à norma que dispõe sobre provisões técnicas; teste de adequação de passivos; ativos redutores; capitais de risco; constituição de banco de dados de perdas operacionais; planos de</p>

		regularização; registro, custódia e movimentação de ativos, títulos e valores mobiliários garantidores das provisões técnicas; envio de informações periódicas; normas contábeis; auditoria contábil independente; exame de certificação e educação profissional continuada do auditor contábil independente; e sobre os pronunciamentos técnicos elaborados pelo Instituto Brasileiro de Atuária (IBA).
Art. 19 da Res. CNSP nº 395, de 2020: Dependerão de prévia e expressa autorização da Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais da Susep os atos do Interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da supervisionada e em admissão e demissão de pessoal .	Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização da Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais da Susep os atos do Interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da supervisionada e em admissão e demissão de pessoal.	Novo artigo. Redação baseada no art. 19 da Res. CNSP nº 395, de 2020.
	§ 1º O pedido do Interventor à Susep para que conceda a autorização de que trata o caput deverá ser fundamentado com elementos que justifiquem a medida.	Novo dispositivo. Os atos de disposição ou oneração do patrimônio da supervisionada e de admissão e demissão de pessoal por parte do Interventor devem ser devidamente justificados perante à Susep.
	§ 2º A autorização dos atos do Interventor que impliquem disposição ou oneração de patrimônio relacionado ao exercício da atividade fim da supervisionada intervinda será concedida diretamente pela Coordenação de Regimes Especiais.	Novo dispositivo. Através do sistema de observação e monitoramento das sociedades supervisionadas, verificou-se desnecessário o pedido de autorização para vendas de bens usuais das supervisionadas.

	§ 3º A realização do ativo da supervisionada, em seu benefício, poderá ocorrer independentemente do Plano de Ações apresentado pelos interessados.	Novo dispositivo. A fim de conferir maior celeridade e zelo pela adequada utilização dos recursos disponíveis, nos termos do art. 2º da Res. CNSP nº 395, de 2020, faz-se fundamental a adoção de ações imediatas para se evitar o agravamento da situação já deteriorada da supervisionada.
	§ 4º O Interventor, que possui amplos poderes de administração e representação, deverá justificar a escolha pela venda direta em detrimento da oferta pública, ou vice-versa, direcionando sua decisão sempre para a opção que oferecer maior benefício econômico e financeiro para a supervisionada.	Novo dispositivo. Através do sistema de observação e monitoramento das sociedades supervisionadas, verificou-se a necessidade de conferir agilidade e maior liberdade ao gestor em suas decisões, preservando o interesse público e mantendo o zelo pela adequada utilização dos recursos disponíveis (art. 3º da Resolução CNSP nº 395, de 2020).
	Seção II Do Encerramento da Intervenção	
	Art. 34. A Intervenção cessará:	Novo artigo. Consolida as diversas hipóteses de encerramento do Regime Especial de Intervenção.
	I - quando os interessados tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da supervisionada, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério da Susep;	Novo dispositivo. Redação baseada no inciso I do art. 32 da Res. CNSP nº 395, de 2020.
	II - quando, a critério da Susep, a situação da supervisionada houver se normalizado;	Novo dispositivo. Redação baseada no inciso II do art. 32 da Res. CNSP nº 395, de 2020.
	III - se homologada a ata da assembleia geral de acionistas que tenha deliberado pela Liquidação Ordinária; ou	Novo dispositivo. Redação baseada no art. 96 da Res. CNSP nº 395, de 2020.
	IV - se decretada a Liquidação Extrajudicial ou a Falência da supervisionada.	Novo dispositivo. Redação baseada no inciso III do art. 32 da Res. CNSP nº 395, de 2020.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DA LIQUIDAÇÃO EXRAJUDICIAL</p>		
<p style="text-align: center;">Seção I Do Regime de Liquidação Extrajudicial</p>		
<p>Art. 94 do Decreto Lei nº 73, de 1966: A cessação das operações das Sociedades Seguradoras poderá ser: (...)</p> <p>b) compulsória, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio, nos termos dêste Decreto-lei.</p> <p>Art. 16 da Lei nº 6.024, de 1974: A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.</p>	<p>Art. 35. A decretação da Liquidação Extrajudicial cessa as operações da supervisionada, possuindo o Liquidante Extrajudicial amplos poderes de administração e liquidação.</p>	<p>Novo artigo. Necessidade de padronizar nesta Circular os efeitos da decretação dos Regimes Especiais, bem como os poderes dos responsáveis pela sua condução.</p>
	<p>Art. 36. O Liquidante Extrajudicial deve zelar pela boa administração do patrimônio da supervisionada, aplicando suas disponibilidades financeiras preferencialmente em ativos de menor grau de risco, como títulos públicos e depósitos bancários de instituições do Segmento 1 (S1), nos</p>	<p>Novo artigo. Necessidade de mínima regulamentação sobre a gestão dos ativos das supervisionadas a cargo do Liquidante Extrajudicial. Redação motivada pelos incisos V do art. 2º e VII do art. 47 da Resolução CNSP nº 395, de 2020 (zelo e boa administração do patrimônio).</p>

	termos da Resolução CMN nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, ou outro normativo que venha a lhe substituir no tratamento do tema.	
Art. 83. Os investimentos das supervisionadas deverão ser geridos observando-se: I - os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental, social e de governança dos investimentos;	§ 1º Os investimentos da supervisionada deverão ser geridos pelo Liquidante Extrajudicial observando-se os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade ambiental, social e de governança dos investimentos.	Novo parágrafo. Redação baseada no inciso I do art. 83 da Resolução CNSP nº 432, de 2021.
	§ 2º É vedado o trânsito das disponibilidades entre as contas correntes da supervisionada e do Liquidante Extrajudicial ou de terceiros, como Assistentes, prepostos e colaboradores.	Novo parágrafo. Através do sistema de observação e monitoramento das sociedades supervisionadas, verificou-se a necessidade de se explicitar a vedação à confusão patrimonial. É vedado ao Liquidante o trânsito de numerário entre contas correntes com o objetivo de se evitar constrições patrimoniais decorrentes de bloqueios judiciais.
Art. 38 da Resolução CNSP nº 395, de 2020: Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à supervisionada requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens .	§ 3º Em caso constrições patrimoniais decorrentes de bloqueios judiciais sobre os saldos em conta corrente e sobre as disponibilidades, o Liquidante deverá arguir no processo judicial a suspensão do cumprimento de sentença e o imediato desbloqueio ou levantamento dos valores bloqueados, por força da alínea “a” do art. 18 da Lei 6.024, de 13 de março de 1974.	Novo parágrafo. Necessidade de reforçar que há meios adequados para mitigar os efeitos das constrições patrimoniais.
Art. 28. Todas as contratações de empregados e de prestadores de serviços que importem despesas à	Art. 37. Todas as contratações de empregados e de prestadores de serviços que importem despesas à Liquidação Extrajudicial, bem como todas as	Novo artigo. A redação deste artigo se baseia no art. 28 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído

<p>Liquidação Extrajudicial, bem como todas as alienações de bens e as transações envolvendo direitos e obrigações da supervisionada deverão ser informadas à Susep em até quinze dias da data da sua efetivação.</p>	<p>alienações de bens e as transações envolvendo direitos e obrigações da supervisionada deverão ser informadas à Susep no primeiro relatório de acompanhamento subsequente à realização do ato.</p>	<p>da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).</p> <p>A fim de facilitar os procedimentos de análise na Área Técnica e considerando que o Liquidante deve entregar periodicamente o relatório gerencial, propomos que o reporte à Susep ocorra no primeiro relatório gerencial entregue à Susep após a realização do ato.</p>
<p>§ 1º Os bens imóveis integrantes do patrimônio das supervisionadas serão vendidos mediante prévia autorização da Susep.</p>	<p>§ 1º Os bens imóveis integrantes do patrimônio das supervisionadas serão vendidos mediante prévia autorização da Susep.</p>	<p>Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no §1º do art. 28 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).</p>
	<p>§ 2º O Liquidante Extrajudicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, contados a partir de sua arrecadação.</p>	<p>Novo parágrafo. Proposta de redação baseada no art. 114-A da Lei nº 11.101, de 2005.</p>
	<p>§ 3º A Susep poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa, na impossibilidade momentânea da venda de que trata o § 2º.</p>	<p>Novo parágrafo. Proposta de redação baseada no § 5º do art. 192 da Lei nº 11.101, de 2005.</p>
<p>§ 2º As alienações de bens móveis e as transações envolvendo direitos e obrigações da supervisionada deverão obedecer às normas estabelecidas pela Susep.</p>	<p>§ 4º As alienações de bens móveis e as transações envolvendo direitos e obrigações da supervisionada deverão obedecer às normas estabelecidas pela Susep em Manual de Procedimentos.</p>	<p>Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no §2º do art. 28 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).</p>
<p>Art. 5º. Todas as alienações de bens e transações envolvendo direitos e</p>		<p>Art. 5º da Circular Susep nº 478, de 2013.</p>

<p>obrigações da massa deverão ser informadas à Susep, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua efetivação.</p>		<p>Suprimido. A informação passará a ser realizada no relatório mensal, permitindo aumento de eficiência de análise da Área Técnica.</p>
<p>§ 2º do art. 5º da Circular Susep nº 478, de 2013. As transações a que se refere este artigo quando em monta superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deverão ser previamente autorizadas pela Susep, sob pena de responsabilidade e nulidade do respectivo ato.</p>	<p>§ 5º Transação em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) deverá ser previamente autorizada pela Susep, observadas as competências regimentais, sob pena de responsabilidade e nulidade do respectivo ato.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 6º da Circular Susep nº 478, de 2013: A motivação para contratação de serviços e a justificativa para o respectivo preço, sempre dentro dos parâmetros de mercado, deverá ser registrado na documentação da massa disponível à fiscalização da Susep.</p>	<p>§ 6º A motivação para contratação de serviços e a justificativa para o respectivo preço, sempre dentro dos parâmetros de mercado, serão registradas na documentação da massa disponível à fiscalização da Susep.</p>	<p>Sem alteração,</p>
<p>Parágrafo único art. 26 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015: Com prévia e expressa autorização a Susep, poderá o Liquidante, em benefício da supervisionada, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de leilão, observado, no que couber, o art. 142 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.</p>	<p>Art. 38. Com prévia e expressa autorização a Susep, poderá o Liquidante, em benefício da supervisionada, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de leilão, observado, no que couber, o art. 142 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.</p>	<p>Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no parágrafo único do art. 26 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).</p>
<p>Inciso VII do art. 24 da Res. CNSP nº 428, de 2021: À CGRAJ compete: (...) autorizar a dispensa das modalidades</p>	<p>Parágrafo único. A Área Técnica de Supervisão de Regimes Especial poderá autorizar a dispensa do leilão quando o custo da publicação de editais e de</p>	<p>Novo dispositivo. Redação baseada no inciso VII do art. 24 da Res. CNSP nº 428, de 2021.</p>

<p>de alienação, leilão, propostas fechadas e pregão, para a venda de bens da entidade sob regime de liquidação extrajudicial, quando o custo da publicação de editais e de realização de licitação não compense o valor a ser apurado com a venda.</p>	<p>realização da alienação não compensa o valor a ser apurado com a venda nessa modalidade.</p>	
<p>Art. 45. Para a avaliação de imóveis da supervisionada, o Liquidante deverá contratar como avaliadora:</p>	<p>Art. 39. Para a avaliação de imóveis da supervisionada, o Liquidante contratará como avaliadora:</p>	<p>Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no art. 45 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).</p>
<p>I - a Caixa econômica Federal ou entidade por ela credenciada;</p>	<p>I - a Caixa Econômica Federal ou entidade por ela credenciada;</p>	<p>Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no inciso I do art. 45 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).</p>
<p>II - órgão ou entidade pertencente à Administração Pública Estadual e do Distrito Federal destinado a atividades de avaliação e perícia; ou</p>	<p>II - órgão ou entidade pertencente à Administração Pública Estadual e do Distrito Federal destinado a atividades de avaliação e perícia; ou</p>	<p>Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no inciso II do art. 45 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).</p>
<p>III - empresa especializada que comprove ter prestado serviço de avaliação para, no mínimo, dois órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, nos últimos vinte e quatro meses.</p>	<p>III - empresa especializada que comprove ter prestado serviço de avaliação para, no mínimo, dois órgãos da Administração Pública Federal, direta ou indireta, nos últimos vinte e quatro meses.</p>	<p>Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no inciso III do art. 45 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).</p>
<p>§ 1º Os laudos das avaliações dos bens imóveis referidos no caput deverão ser registrados no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART), cuja baixa deve</p>	<p>§ 1º Os laudos das avaliações dos bens imóveis referidos no caput deverão ser registrados no respectivo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART), cuja baixa deve</p>	<p>Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no § 1º do art. 45 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).</p>

responsabilidade técnica (ART), cuja baixa deve ser demonstrada no ato da apresentação dos laudos à Susep.	ser demonstrada no ato da apresentação dos laudos à Susep.	
Art. 54 da Res. CNSP nº 395, de 2020: O Liquidante deverá providenciar novos laudos de avaliação dos imóveis da supervisionada, quando esses tiverem mais de 5 (cinco) anos, na realização desses ativos ou para o encerramento da Liquidação Extrajudicial.	§ 2º O Liquidante deverá providenciar novos laudos de avaliação dos imóveis da supervisionada, quando esses tiverem mais de 5 (cinco) anos, na realização desses ativos ou para o encerramento da Liquidação Extrajudicial.	Novo dispositivo. Redação baseada no art. 54 da Res. CNSP nº 395, de 2020. Antigos §§ 2º e 3º do art. 45 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da nova resolução por se tratar de assunto de circular).
§ 2º do art. 53 da Resolução CNSP nº 395, de 2020: A Susep terá direito a comissão de cinco por cento sobre o ativo realizado nos trabalhos de liquidação, o qual será recolhido pelo Liquidante mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).	Art. 40. A Susep terá direito a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação.	Novo dispositivo. Redação baseada no § 2º do art. 53 da Resolução CNSP nº 395, de 2020.
	§ 1º A comissão será apurada e provisionada pelo valor do ativo no balanço de abertura, ajustada por eventuais ativos recuperados;	Novo parágrafo. O art. 106 do Decreto Lei nº 73, de 1966, estabelece a comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação.
	§ 2º A comissão é considerada crédito extraconcursal e será paga à Susep, corrigida monetariamente pelo IPCA-15, ao final da Liquidação Extrajudicial, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).	Novo parágrafo. Através do sistema de observação e monitoramento das sociedades supervisionadas, verificou-se a necessidade de facilitar o controle da Área Técnica sobre as inúmeras GRU's emitidas, de modo que se propõe que a comissão seja paga ao final do processo da Liquidação Extrajudicial, devidamente corrigida.
	§ 3º Do valor a ser recolhido à Susep, deverá ser descontada a remuneração total paga ao	Novo parágrafo. A comissão total da Susep, pela condução do processo de Liquidação, está limitada

	Liquidante Extrajudicial e ao seu(s) Assistente(s), se houver.	a 5% do ativo, e utilizará parte desse recurso para remunerar os encarregados da execução.
Art. 30. A outorga dos poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, renunciar a direito, receber, dar quitação e firmar compromisso será feita somente diante de situações específicas, após dada ciência prévia à Susep da medida, demonstrando-se a sua necessidade, não se incluindo nessas hipóteses a outorga de poderes para advogados representarem as supervisionadas no foro em geral e seus substabelecimentos.	Art. 41. A outorga dos poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, renunciar a direito, receber, dar quitação e firmar compromisso será feita somente diante de situações específicas, após dada ciência prévia à Susep da medida, demonstrando-se a sua necessidade, não se incluindo nessas hipóteses a outorga de poderes para advogados representarem as supervisionadas no foro em geral e seus substabelecimentos.	Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no art. 30 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).
Parágrafo único. Os Liquidantes revogarão, no prazo de trinta dias, os atos de procuração e substabelecimento que não atendam ao disposto no caput .		Suprimido. Perda de objeto.
	Seção II Da Contabilidade	
Art. 55 Res. CNSP nº 395, de 2020: A Susep disciplinará em normativo próprio a contabilização das operações das supervisionadas em liquidação extrajudicial, suas demonstrações contábeis e auditoria independente. Parágrafo único. As supervisionadas utilizarão as Normas Gerais de	Art. 42. No que não contrariarem esta Circular, aplicam-se as disposições e os critérios estabelecidos na NBC TG 900, emitido pelo Conselho Federal de Contabilidade e nos Comitês de Pronunciamentos Contábeis.	Novo artigo. Redação baseada no art. 55 da Res. CNSP nº 395, de 2020. Em 20 de abril de 2021, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou a Norma Brasileira de Contabilidade para Entidades em Liquidação, a NBC TG 900.

Contabilidade aplicáveis às supervisionadas pela Susep até que a matéria seja disciplinada.		
	Seção III Dos Adiantamentos de Recursos	
Art. 62. O Liquidante formalizará à Susep pedido de adiantamento de recursos, discriminando a natureza das despesas e justificando-as.	Art. 43. O Liquidante formalizará à Susep pedido de adiantamento de recursos, discriminando a natureza das despesas e justificando-as.	Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no art. 62 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).
§ 1º do art. 73 da Res. CNSP nº 395, de 2020: O adiantamento somente será concedido para a supervisionada que demonstrar que a alienação de ativos ilíquidos está sendo providenciada no prazo de 90 (noventa) dias ou justificar os motivos da impossibilidade de sua realização neste prazo.	§ 1º O Liquidante deverá demonstrar, no pedido de que trata o caput , que a alienação de ativos ilíquidos está sendo providenciada no prazo de 90 (noventa) dias ou justificar os motivos da impossibilidade de sua realização neste prazo.	Novo dispositivo. Redação baseada no § 1º do art. 73 da Res. CNSP nº 395, de 2020.
§ 1º É facultado ao Liquidante solicitar o adiantamento de que trata o caput para um período de dois meses, dentro do mesmo exercício social.	§ 2º É facultado ao Liquidante solicitar o adiantamento de que trata o caput para um período de 2 (dois) meses, dentro do mesmo exercício social.	Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no § 1º do art. 62 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).
§ 2º O Liquidante deverá encaminhar, em até trinta dias após o encerramento do mês, o relatório de prestação de contas da utilização dos recursos adiantados, instruído com cópia dos comprovantes dos pagamentos realizados e do extrato da movimentação bancária do período.	§ 3º O Liquidante deverá encaminhar, conforme alínea “c” do § 2º do art. 24, o relatório de prestação de contas da utilização dos recursos adiantados, instruído com cópia dos comprovantes dos pagamentos realizados e do extrato da movimentação bancária do período.	Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no § 2º do art. 62 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular). Necessidade de simplificação dos procedimentos de análise da Área Técnica. Proposta de remeter a prestação de contas no Infoger.

<p>§ 3º A autorização para novos pedidos de adiantamentos de recursos à supervisionada ficará condicionada à entrega e à aprovação do relatório de prestação de contas do mês anterior ao do pedido.</p>	<p>§ 4º A autorização para novos pedidos de adiantamentos de recursos à supervisionada ficará condicionada à entrega e à aprovação do relatório de prestação de contas do período anterior ao do pedido, bem como à manutenção da situação prevista no § 1º.</p>	<p>Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no § 3º do art. 62 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).</p>
<p>Art. 15 da Circular Susep nº 478, de 2013: Os empréstimos feitos pela Susep à massa, a fim de permitir o prosseguimento dos trabalhos em situações de indisponibilidade de recursos próprios, serão restituídos com prioridade tão logo haja ingresso de recursos.</p> <p>§ 3º do art. 73 da Res. CNSP nº 395, de 2020: Os adiantamentos realizados pela Susep serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15 - IPCA-15, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por outro índice que venha a substituí-lo.</p>	<p>Art. 44. Os empréstimos feitos pela Susep à massa, a fim de permitir o prosseguimento dos trabalhos em situações de indisponibilidade de recursos próprios, serão restituídos, e corrigidos pelo IPCA-15, com prioridade tão logo haja ingresso de recursos.</p>	<p>Novo dispositivo. Redação baseada no art. 15 da Circular Susep nº 478, de 2013 e no § 3º do art. 73 da Res. CNSP nº 395, de 2020.</p>
<p>Seção IV Do Projeto de Conciliação</p>		
<p>Art. 29 da Res. CNSP nº 335, de 2015: A fim de pôr termo a processos administrativos e judiciais em curso, o Liquidante deverá elaborar projeto de conciliação, que considere a ordem de classificação dos créditos, e seja baseado em critérios objetivos, transparentes e impecáveis.</p>	<p>Art. 45. A fim de pôr termo a processos administrativos e judiciais em curso, o Liquidante elaborará projeto de conciliação, que considere a ordem de classificação dos créditos, e seja baseado em critérios objetivos, transparentes e impecáveis.</p>	<p>Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no art. 29 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular) e também no § 1º do art. 5º da Circular Susep nº 478, de 2013.</p>

<p>classificação dos créditos, e seja baseado em critérios objetivos, transparentes e impessoais.</p> <p>§1º do art. 5º da Circular Susep nº 478, de 2013: Observado os interesses na satisfação dos credores e no encerramento da liquidação em prazo razoável, a fim de pôr termo a processos administrativos e judiciais em curso, após a definição do quadro geral de credores, o liquidante deverá elaborar projeto de conciliação baseado em critérios objetivos, transparentes e impessoais, previamente submetido à apreciação da Susep, que considere a ordem de classificação dos créditos.</p>		
<p>§ 1º O projeto de conciliação em processos administrativos e judiciais em curso só poderá ser apresentado após a consolidação do quadro geral de credores da supervisionada.</p>	<p>§ 1º O projeto de conciliação em processos administrativos e judiciais em curso só poderá ser apresentado após a consolidação do quadro geral de credores da supervisionada.</p>	<p>Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no § 1º do art. 29 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).</p>
<p>§ 2º A conciliação somente poderá ser proposta em processos administrativos e judiciais em curso, não sendo extensível aos credores regularmente habilitados no quadro geral de credores.</p>	<p>§ 2º A conciliação somente poderá ser proposta em processos administrativos e judiciais em curso, não sendo extensível aos credores regularmente habilitados no quadro geral de credores.</p>	<p>Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no § 2º do art. 29 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).</p>

<p>§ 3º O projeto de conciliação de que trata o caput deverá considerar, na sua elaboração, todas as possibilidades identificadas e exequíveis, sem prejuízo de possíveis alterações decorrentes de fatos novos e posteriores.</p>	<p>§ 3º O projeto de conciliação de que trata o caput considerará todas as possibilidades identificadas e exequíveis, sem prejuízo de possíveis alterações decorrentes de fatos novos e posteriores.</p>	<p>Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no § 3º do art. 29 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).</p>
<p>§ 4º O projeto de conciliação em processos administrativos e judiciais deverá ser previamente submetido à aprovação da Susep, somente podendo se iniciarem os trabalhos após a expressa autorização da autarquia.</p>	<p>§ 4º O início de operação do projeto de conciliação em processos administrativos e judiciais dependerá de aprovação da Susep.</p>	<p>Novo dispositivo. A redação deste artigo se baseia no § 4º do art. 29 da antiga Res. CNSP nº 335, de 2015 (excluído da Res. CNSP nº 395, de 2020, por se tratar de assunto de Circular).</p>
	<p>§ 5º Caso a elaboração do projeto de conciliação não seja pertinente para o caso concreto, o Liquidante deverá apresentar as devidas justificativas da não adoção da medida.</p>	<p>Novo parágrafo. Através do sistema de observação e monitoramento das sociedades supervisionadas, verificou-se que, em alguns casos, o projeto de conciliação pode não ser aplicado.</p>
	<p>Seção V Da Avaliação de Desempenho do Liquidante Extrajudicial</p>	
<p>Art. 11 da Circular Susep nº 478, de 2013: A Susep avaliará formalmente a conveniência de substituir o liquidante após 3 (três) anos de exercício, sem prejuízo de fazê-lo por outro motivo, e o substituirá compulsoriamente após 4 (quatro) anos, contados da sua nomeação.</p>	<p>Art. 46. A Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais avaliará anualmente o desempenho e a conveniência de substituir o Liquidante, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo.</p>	<p>Novo artigo. Propõe-se flexibilizar a substituição compulsória, haja vista que por meio do sistema de observação e monitoramento das sociedades supervisionadas, verificou-se que há mais prejuízo do que ganhos quando se substitui o Liquidante, por exemplo, quando este tenha solicitado o pedido a falência da supervisionada ou quando já tenha iniciado o pagamento aos credores.</p>

<p>Art. 48 da Resolução CNSP nº 395, de 2020: A Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais da Susep avaliará anualmente o desempenho do Liquidante e a conveniência de substituí-lo.</p> <p>§ 1º A substituição do Liquidante poderá ocorrer a qualquer tempo, caso verifique a sua necessidade.</p> <p>§ 2º A Susep poderá estabelecer, em normativo próprio, prazo máximo para a substituição compulsória do Liquidante, e os critérios de julgamento e de aferição de seu desempenho.</p>		
	<p>§ 1º O desempenho do Liquidante Extrajudicial será aferido pelo cumprimento:</p>	<p>Novo dispositivo. Estabelece elementos para que a Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais avalie o desempenho do Liquidante Extrajudicial de forma objetiva e clara.</p>
	<p>I – dos prazos, das metas e da implementação, quando necessária, dos planos de contingências estabelecidos no plano;</p>	<p>Novo dispositivo. Estabelece elementos de avaliação.</p>
	<p>II – dos deveres estabelecidos no art. 47 da Resolução CNSP nº 395, de 2020; e</p>	<p>Novo dispositivo. Estabelece elementos de avaliação.</p>
	<p>III – de outros critérios estabelecidos pela Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais.</p>	<p>Novo dispositivo. Estabelece elementos de avaliação.</p>
<p>§ 2º do art. 44 da Res. CNSP nº 395, de 2020: O Superintendente da Susep poderá, a qualquer tempo, destituir o</p>	<p>§ 2º A destituição do Liquidante Extrajudicial de que trata o § 2º do art. 44 da Resolução CNSP nº 395, de 2020, deverá ser devidamente motivada, considerando, além de outros elementos, o</p>	<p>Novo dispositivo. Necessidade de regulamentação do art. 44, § 2º, da Res. CNSP nº 395, de 2020, conferindo motivação e coerência com a avaliação de desempenho realizada pela Área Técnica</p>

Liquidante que tenha sido designado para o desempenho da função.	desempenho atribuído ao responsável pela condução do Regime Especial na avaliação de que dispõe o caput .	
	Seção VI Do Encerramento da Liquidação Extrajudicial	
	Art. 47. São hipóteses de encerramento da Liquidação Extrajudicial:	Novo artigo. Consolida as diversas hipóteses de encerramento do Regime Especial de Liquidação Extrajudicial.
	I – pagamento integral dos credores quirografários;	Alínea “a” do inciso I do art. 76 da Res. CNSP nº 395, de 2020.
	II - mudança de objeto social da instituição para atividade não integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados;	Alínea “b” do inciso I do art. 76 da Res. CNSP nº 395, de 2020.
	III - transferência do controle societário da supervisionada;	Alínea “c” do inciso I do art. 76 da Res. CNSP nº 395, de 2020.
	IV - convolação em Liquidação Ordinária;	Alínea “d” do inciso I do art. 76 da Res. CNSP nº 395, de 2020.
	V - exaustão do ativo da supervisionada, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos;	Alínea “e” do inciso I do art. 76 da Res. CNSP nº 395, de 2020.
	VI - iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente da supervisionada, reconhecidas pela Susep; ou	Alínea “f” do inciso I do art. 76 da Res. CNSP nº 395, de 2020.
	VII - decretação da Falência da supervisionada.	Inciso II do art. 76 da Res. CNSP nº 395, de 2020.
	§ 1º O encerramento da Liquidação Extrajudicial pelas hipóteses previstas nos incisos I a VI será decidido pelo Conselho Diretor da Susep.	Inciso I do art. 76 da Res. CNSP nº 395, de 2020.
	§ 2º O Liquidante solicitará autorização do Conselho Diretor da Susep para pedir a Falência	Art. 78 da Res. CNSP nº 395, de 2020.

	da supervisionada à Justiça Estadual se foram verificadas umas das seguintes hipóteses:	
Art. 78 da Res. CNSP nº 395, de 2020: O Conselho Diretor da Susep poderá autorizar o Liquidante a pedir a Falência da supervisionada quando, no curso da Liquidação Extrajudicial, for verificada uma das seguintes hipóteses: I - o ativo da supervisionada não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários; ou	I – o ativo da supervisionada não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários; ou	Novo dispositivo. Redação baseada no Inciso I do art. 78 da Res. CNSP nº 395, de 2020. A exigência pela metade dos credores quirografários encontra amparo na legislação específica aplicável ao mercado supervisionado pela Susep. Artigos 12 e 21 da Lei nº 6.024, de 1974, além do art. 26 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.
	II – houver fundados indícios de ocorrência de crime falimentar.	Inciso II do art. 78 da Res. CNSP nº 395, de 2020.
§ 1º do art. 78 da Res. CNSP nº 395, de 2020: As provisões passivas, se estiverem adequadamente constituídas e mensurarem com relativa fidedignidade os riscos aos quais a massa liquidanda esteja submetida, serão consideradas na verificação da suficiência do ativo para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários.	§ 3º As provisões passivas, se estiverem adequadamente constituídas e mensurarem com relativa fidedignidade os riscos aos quais a massa liquidanda esteja submetida, serão consideradas na verificação da suficiência do ativo para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários.	Novo dispositivo. Redação baseada no § 1º do art. 78 da Res. CNSP nº 395, de 2020. O entendimento adotado pelo CNSP foi o de que as provisões passivas, se estiverem adequadamente constituídas, devem ser consideradas no cálculo da suficiência do ativo em relação ao passivo quirografário. A leitura do §3º do art. 45 da Instrução Normativa nº 93/2018 (Manual do Liquidante) também indica que as provisões devem ser lançadas no quadro geral de credores.
	Art. 48. A mudança de objeto social da instituição para atividade não integrante do Sistema Nacional	Novo dispositivo. Regulamenta a mudança de objeto social para atividade não integrante do

	<p>de Seguros Privados e a transferência do controle societário da supervisionada somente ocorrerão por decisão do Conselho Diretor da Susep e após o pagamento dos credores, cujo direito de recebimento tenha origem em contratos relacionados às operações relativas ao mercado regulado pela Susep, sem prejuízo do estabelecido na classificação de créditos, nos termos do art. 86 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do art. 50, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e, no que couber, do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.</p>	<p>Sistema Nacional de Seguros Privado e a transferência do controle societário. Cabe a Susep decidir pelo encerramento da Liquidação Extrajudicial nessas duas hipóteses, nos termos do art. 19 da Lei nº 6.024, de 1974, e do art. 76 da Res. CNSP nº 395, de 2020.</p> <p>Busca-se preservar os interesses dos segurados e dos beneficiários, de modo que a proposta é pela utilização do mesmo mecanismo de proteção utilizado para a convalidação.</p> <p>Especificamente sobre a classificação dos créditos, mesmo considerando a revogação da classe dos créditos com privilégio especial, por força da Lei nº 14.112, de 2020, entende-se, s.m.j., que devido a legislação específica aplicável ao mercado supervisionado pela Susep, continuam aplicáveis o privilégio conferido aos segurados e beneficiários por força do: a) art. 86 e art. 104 do Decreto-Lei nº 73, de 1966; e b) art. 50 da Lei Complementar nº 109, de 2001.</p>
	<p>CAPÍTULO VI DO LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA</p>	
	<p>Seção I Da Liquidação Ordinária</p>	
<p>Art. 100 da Resolução CNSP nº 395, de 2020: O cronograma de pagamentos de que trata o inciso VII do art. 96 e o inciso IX do art. 97</p>	<p>Art. 49. O cronograma de pagamento dos credores de que trata o art. 100 da Resolução CNSP nº 395, de 2020, deverá ser aprovado pelo Diretor competente, que deverá certificar a viabilidade e</p>	<p>Novo dispositivo. Necessidade de manifestação da Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais a fim de subsidiar a tomada de decisão pelo Diretor</p>

<p>deverá ser previamente aprovado pelo Diretor da Susep competente, que deverá certificar a viabilidade e exequibilidade do plano de pagamentos apresentado.</p>	<p>exequibilidade do plano de pagamentos apresentado, após manifestação da Área Técnica de Supervisão de Regimes Especiais.</p>	<p>da Susep competente acerca do cronograma de pagamentos dos credores pelo.</p>
<p>Art. 102 da Resolução CNSP nº 395, de 2020: Será vedada a eleição ou a designação, pela supervisionada, de Liquidante Ordinário que:</p> <p>I - tenha sido considerado responsável em sede de Comissão de Inquérito no âmbito da Administração Pública; ou</p> <p>II - tenha sido condenado às penas de suspensão ou de inabilitação no âmbito da Susep.</p> <p>Parágrafo único. Aplicam-se ao Liquidante Ordinário os deveres do Liquidante Extrajudicial disposto no art. 47, sem prejuízo dos deveres estabelecidos no art. 210 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</p>	<p>Art. 50. A supervisionada encaminhará à Susep, em até 10 (dez) dias da assembleia geral de acionistas ou de credores a ata de eleição ou designação do Liquidante Ordinário.</p>	<p>Novo dispositivo. A Susep deverá verificar o atendimento pela supervisionada da vedação de que trata o art. 102 da Resolução CNSP nº 395, de 2020.</p>
	<p>Parágrafo único. No caso de o Liquidante Ordinário ser pessoa jurídica, as vedações previstas no art. 102 da Resolução CNSP nº 395, de 2020, se estendem aos sócios da pessoa jurídica e ao responsável pela condução do Regime Especial.</p>	<p>Novo parágrafo. Necessidade de criar dispositivo para mitigar que as pessoas de que tratam os incisos I e II utilizem uma pessoa jurídica para administrar a supervisionada.</p>
<p>§ 2º do art. 100 da Resolução CNSP nº 395, de 2020: A Área Técnica de Supervisão dos Regimes Especiais da</p>	<p>Art. 51. O Liquidante Ordinário apresentará à Susep, bimestralmente, relatório contendo:</p>	<p>Novo dispositivo. Regulamenta o relatório da Liquidação Ordinária.</p>

<p>Susep promoverá a supervisão do cumprimento do cronograma de pagamentos pela requerente e o pagamento das despesas da Liquidação Ordinária por meio de relatório encaminhado bimestralmente pelo Liquidante Ordinário que demonstre os pagamentos previstos e os realizados no período.</p>		
	<p>a) informações relativas à identificação da supervisionada;</p>	<p>Novo dispositivo. Necessidade de apresentação de informações básicas da supervisionada.</p>
	<p>b) informações sobre o cumprimento e à aderência do cronograma de pagamento aprovado pelo Diretor da Susep competente;</p>	<p>Novo dispositivo. Necessidade de incluir o recebimento de informações sobre o cumprimento do cronograma de pagamentos aprovado pela Susep. (§ 2º do art. 100 da Resolução CNSP nº 395, de 2020)</p>
	<p>c) informações sobre o pagamento das despesas da Liquidação Ordinária;</p>	<p>Novo dispositivo. Necessidade de incluir o recebimento de informações sobre o cumprimento do cronograma de pagamentos aprovado pela Susep. (§ 2º do art. 100 da Resolução CNSP nº 395, de 2020)</p>
<p>Art. 104 da Resolução CNSP nº 395, de 2020: Enquanto houver credores a serem pagos pela supervisionada, a alienação ou o gravame de qualquer de seus bens dependerá de autorização prévia da Susep.</p> <p>Parágrafo único. A liberação dos gravames incidentes sobre os bens da supervisionada e a autorização para a</p>	<p>d) informações sobre eventuais alienações de bens realizadas pela supervisionada no período;</p>	<p>Novo dispositivo. Necessidade de conferir informações para a devida supervisão por parte da Susep. (Parágrafo único do art. 104 da Resolução CNSP nº 395, de 2020)</p>

<p>alienação deverão ser paulatinas, de acordo com o cronograma de pagamentos previamente aprovado pela Susep.</p>		
<p>Art. 105 da Resolução CNSP nº 395, de 2020: Nas hipóteses de credor não identificado ou não localizado, caberá ao Liquidante Ordinário publicar edital em jornal de grande circulação e no seu sítio eletrônico, por, no mínimo, duas vezes, sendo a segunda publicação 30 (trinta) dias após a primeira, indicando o titular do crédito a ser recebido, o local para a retirada do numerário que lhe for devido no prazo de 60 (sessenta) dias.</p> <p>§ 1º Após o transcurso do prazo previsto no caput, contado a partir da última publicação, o saldo apurado referente aos credores não identificados ou não localizados deverá ser depositado em conta bancária remunerada, vinculada ao processo de extinção, de liquidação ou de cessação das atividades reguladas, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.</p>	<p>e) informações e evidências da publicação de edital e de depósito em conta remunerada ao processo de extinção nas hipóteses de credor não identificado ou não localizado;</p>	<p>Novo dispositivo. Necessidade de conferir informações para a devida supervisão por parte da Susep. (Art. 105 da Resolução CNSP nº 395, de 2020)</p>
	<p>f) extrato da conta bancária remunerada vinculada ao processo de extinção.</p>	<p>Novo inciso. Necessidade de se conferir maior segurança e transparência sobre os valores depositados (e sacados) da conta remunerada</p>

		vinculada ao processo de extinção. (Art. 105 da Resolução CNSP nº 395, de 2020)
	g) quadro geral de credores e suas notas explicativas;	Novo dispositivo. Necessidade de conferir informações para a devida supervisão por parte da Susep.
	h) os balancetes dos 2 (dois) meses considerados;	Novo dispositivo. Necessidade de conferir informações para a devida supervisão por parte da Susep.
	i) outras informações julgadas relevantes a critério da Susep; e	Novo dispositivo. Necessidade de conferir informações para a devida supervisão por parte da Susep.
	j) outras informações que o Liquidante achar pertinente.	Novo dispositivo. Previsão de manifestação complementar por parte do Liquidante Ordinário.
§ 3º art. 100 da Resolução CNSP nº 395, de 2020: O descumprimento do cronograma de pagamentos pela requerente, o desatendimento posterior de qualquer das condições enumeradas nos artigos 96 e 97, incluindo o pagamento de despesas para condução da Liquidação Ordinária em valores superiores ao estimado, ou a não prestação de informações requisitadas pela Susep poderá ensejar a decretação ou o retorno da Liquidação Extrajudicial na supervisionada.	Parágrafo único. A não apresentação das informações exigidas nos relatórios, ou a sua apresentação incompleta, de forma reiterada, caracteriza a não prestação de informações requisitadas pela Susep, nos termos do § 3º do art. 100 da Resolução CNSP nº 395, de 2020.	Novo dispositivo. Necessidade de conferir segurança à supervisão por parte da Susep.
Art. 102 Parágrafo único: Aplicam-se ao Liquidante Ordinário os deveres do	Art. 52. O descumprimento dos deveres previstos no art. 47 da Resolução CNSP nº 395, de 2020,	Novo artigo. Redação baseada nos art. 102 e 47 da Resolução CNSP nº 395, de 2020.

<p>Liquidante Extrajudicial disposto no art. 47, sem prejuízo dos deveres estabelecidos no art. 210 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</p> <p>§ 3º do art. 47 da Resolução CNSP nº 395, de 2020: O descumprimento dos deveres previstos neste artigo dará ensejo à dispensa do Liquidante a qualquer tempo, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal.</p>	<p>poderá dar ensejo à decretação ou ao retorno da Liquidação Extrajudicial na supervisionada, a qualquer tempo, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal do Liquidante Ordinário.</p>	
	<p style="text-align: center;">Seção II Do Encerramento da Liquidação Ordinária</p> <p>Art. 107 da Resolução CNSP nº 395, de 2020: Finalizado o procedimento previsto no caput do art. 106, o Liquidante Ordinário apresentará o seu relatório final ao Diretor da Susep competente no prazo de até 30 (trinta) dias.</p> <p>Parágrafo único. O relatório final deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>(...)</p> <p>III - relação dos credores e o respectivo valor do crédito daqueles a que se refere o art. 105;</p>	<p>Art. 53. Na relação de credores que não foram identificados ou localizados, nos termos do inciso III do art. 107 da Resolução CNSP nº 395, de 2020, deverá ser informada a data de depósito na conta bancária remunerada vinculada ao processo de extinção.</p> <p>Novo parágrafo. Necessidade de conferir maior segurança e transparência no processo de identificação e localização dos credores.</p>

Art. 105 da Resolução CNSP nº 395, de 2020: Nas hipóteses de credor não identificado ou não localizado, caberá ao Liquidante Ordinário publicar edital em jornal de grande circulação e no seu sítio eletrônico, por, no mínimo, duas vezes, sendo a segunda publicação 30 (trinta) dias após a primeira, indicando o titular do crédito a ser recebido, o local para a retirada do numerário que lhe for devido no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Após o transcurso do prazo previsto no caput, contado a partir da última publicação, o saldo apurado referente aos credores não identificados ou não localizados deverá ser depositado em conta bancária remunerada, vinculada ao processo de extinção, de liquidação ou de cessação das atividades reguladas, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Após o transcurso do prazo previsto no parágrafo anterior, a Susep promoverá, de ofício ou a requerimento, a disponibilização do valor remanescente à sociedade ou sua distribuição aos sócios existentes no momento de sua extinção, de acordo

com a respectiva participação societária.		
	CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
	Art. 54. Esta Circular revoga a:	Novo artigo.
	I – Circular Susep nº 328, de 13 de julho de 2006;	Novo inciso. Remuneração do Diretor Fiscal, Interventor e Liquidante.
	II – Circular Susep nº 390, de 28 de setembro de 2009;	Novo inciso. Alterou a Circular Susep nº 328, de 13 de julho de 2006.
	III – Circular Susep nº 478, de 30 de setembro de 2013; e	Novo inciso. Remuneração e outros assuntos do Liquidante.
	IV - Circular Susep nº 548, de 15 de março de 2017;	Novo inciso. Alterou a Circular Susep nº 328, de 13 de julho de 2006.
	Art. 55. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.	Novo artigo.
	Rio de Janeiro, xx de xxxx de 2022.	
	ALEXANDRE MILANESE CAMILLO Superintendente	
	ANEXO	
	Formulário de inscrição do Cadastro Único	Anexo. Formulário adaptado a partir do formulário para cadastro do Bacen.